

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ**  
**Respostas às contribuições área IQI12**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.008736/2019-38, divulga as respostas aos esclarecimentos recebidos.

<b>Documento</b>	<b>Item do documento</b>	<b>Pedido de esclarecimento</b>	<b>Resposta</b>
Minuta de contrato	a) A execução da Garantia de Execução do Contrato para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e	É correto o entendimento que somente será executada a garantia de execução do contrato para ressarcimento de multa e eventuais prejuízos causados a terceiros, nos termos da cláusula 25.4.8. (a) do Contrato de Arrendamento, isto é, depois de declarada a extinção do contrato por culpa da Arrendatária, na hipótese em que houver saldo a favor do Poder Concedente, após apurada a indenização devida, sob de enriquecimento ilícito da Administração?	O entendimento não está correto. Não existe nas minutas de contrato em comento, a cláusula 26.4.8 aludida no questionamento. Na possibilidade do questionamento referir-se à cláusula 25.4.8, recomenda-se a leitura atenta da minuta de contrato, em especial o item 16.4 e sub-itens, que prevêem diversas hipóteses nas quais poder-se-á utilizar as garantias de execução de contrato. Pelo exposto é incorreto o raciocínio de que tal garantia somente pode ser acionada depois de extinto o contrato.
Minuta de contrato	i. Incrementar a capacidade estática existente em, no mínimo, 78.724 m <sup>3</sup> ;	De acordo com a Seção B - Estudos de Mercado e o contrato de arrendamento, o investimento em tancagem a ser realizado no terminal considerou a demanda estimada em 2040. Todavia, verifica-se que a demanda projetada prevista na Seção B - Estudos de Mercado de todos os terminais a serem licitados, bem como dos terminais atualmente em operação no Porto de Itaquí está superestimada, o que pode ocasionar uma ociosidade das infraestruturas de tancagem. Neste contexto, favor confirmar se os dados da demanda estimada contidos na Seção B - Estudos de Mercado estão corretos.	Agradecemos a contribuição e informamos que os dados da demanda estimada contidos na Seção B - Estudos de Mercado estão corretos
Minuta de contrato	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	O item i da Cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no art. 2º, V, da Lei nº 9.537/97, compreendendo qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Uma vez que o item 1.4.2 da minuta especifica os diplomas legais aplicáveis ao contrato, e considerando ainda que em nenhuma legislação ali elencada encontra-se a definição de embarcação, parece razoável adotar-se o critério preconizado na LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entretanto, aproveitando-se do ditame do art. 3º da mesma lei, sugere-se que eventual proponente efetue consulta junto a Autoridade Marítima quanto ao enquadramento ou não, no caso concreto de qualquer estrutura na qualidade de embarcação, uma vez que cabe à Autoridade Marítima promover a implementação e a execução da referida lei.

Minuta de contrato	i. Termo de Referência Ambiental, quando aplicável; e	De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/201. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A Antaq cumprirá com todas as obrigações legais a ela impostas, nos limites de sua competência.
Minuta de contrato	i) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial;	De acordo com o item (i) da Cláusula 25.4.1, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão por culpa da Arrendatária. Entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Para realizar sub-arrendamento deverá haver prévia expressa autorização da ANTAQ , que analisará os pedidos caso a caso.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaqui, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ12 ao Ponto A); e	Nos termos do Edital, a arrendatária deverá implementar, em consonância com o prazo operacional das demais arrendatárias dos leilões nº 06/20, 07/20 e 09/20, uma linha de tronco e dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A e promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A . De acordo com o ato justificatório do leilão, os dutos a serem realizados dos berços 104, 106 e 108 ao Ponto A serão revertidos à Autoridade Portuária. Neste contexto, entende-se que a Autoridade Portuária deverá assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre o Ponto A até sua instalação portuária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que as linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. A utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas. As despesas com a cobrança de tarifas pelo uso dos dutos foi prevista nos estudos de viabilidade que dão suporte ao procedimento licitatório (Seção D - Operacional, item 4.2.3 Tarifas Portuárias).
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaqui, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ12 ao Ponto A); e	Sobre os dutos portuários que serão obrigatoriamente construídos pelos novos arrendatários, questiona-se: a. como e por quem serão operados os dutos portuários após serem revertidos à EMAP? b. existe a previsão de criação de um consórcio, nos moldes dos arrendatários do TEGRAM-Itaqui? Em caso afirmativo, quais premissas, condições e parâmetros mínimos na formação deste consórcio? c. como será estruturada contratualmente a operação destes dutos portuários? d. a manutenção preventiva e corretiva será de responsabilidade da EMAP? Em caso negativo, de quem será esta responsabilidade? e. as inspeções ficarão a cargo da EMAP? Em caso negativo, de quem será esta responsabilidade? f. é correto o entendimento de que não haverá cobrança pelo uso dos dutos por parte da EMAP ou por terceiro que receba esta atribuição? Em caso negativo, de que forma isso será compensado no contrato de arrendamento uma vez que não previsto na Seção E-Financeiro dos Estudos que amparam o presente Leilão?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que as linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. A operação e manutenção dos dutos poderá ser realizada pela Autoridade Portuária de forma direta ou indireta. O procedimento licitatório não prevê a criação de consórcio para a gestão dos dutos. A utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas. As despesas com a cobrança de tarifas pelo uso dos dutos foi prevista nos estudos de viabilidade que dão suporte ao procedimento licitatório (Seção D - Operacional, item 4.2.3 Tarifas Portuárias).

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Sobre a obrigação prevista neste item, favor esclarecer: a) quais são as premissas, critérios e parâmetros para cumprimento desta obrigação em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários ? b) como serão programadas as eventuais paralisações das operações nos berços para execução das atividades necessárias para o adimplemento desta obrigação? c) eventual atraso na referida implantação, por fatores alheios ao arrendatário, serão desconsiderados para fins de cumprimentos dos prazos contratuais, notadamente a movimentação mínima e o prazo para disponibilização da infraestrutura? d) os dutos portuários que serão obrigatoriamente construídos pelos novos arrendatários estão contemplados no licenciamento ambiental, ainda que somente na LP, tal qual da área de expansão de IQ103 e das áreas IQ112 e IQ113? e) em caso negativo, especialmente por conta de haver expressivo trecho sobre águas, qual órgão ambiental fará o licenciamento: o órgão estadual ou o órgão federal?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que as futuras arrendatárias deverão, cada uma, implantar uma linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, que será imediatamente revertida à Autoridade Portuária depois de construída, sem direito a indenização. Essas linhas de dutos conjuntamente comporão a "Linha Tronco de Dutos". A obrigação para a construção da referida linha de dutos é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende do prazo de implantação das linhas pelas demais arrendatárias. A harmonia de prazos é no sentido de buscar sinergias operacionais entre as obras realizadas pelas futuras arrendatárias, porém, sem vinculação em relação a parâmetros específicos, além daqueles estabelecidos nas minutas de edital e contrato, ou que vierem a ser estabelecidos pela administração do porto. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP. Atrasos na implementação dos dutos serão tratados conforme a matriz de riscos estabelecida nas minutas de Contrato. Sobre o licenciamento ambiental, informamos que a arrendatária é responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento, conforme a subcláusula 13.1.3 da minuta de Contrato. Demais informações acerca da situação das licenças pode ser encontradas na Seção F - Ambiental.
--------------------	---	---	---

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Considerando a possibilidade (i) de os dutos portuários que serão obrigatoriamente construídos pelos novos arrendatários não estarem contemplados no licenciamento ambiental existente e (ii) de insucesso no arrendamento de uma ou mais áreas, questiona-se: a. como se dará o processo de licenciamento dos dutos portuários da área não arrendada? A responsabilidade por este licenciamento é da Autoridade Portuária? b. é correto o entendimento de que na hipótese de uma das áreas não ser arrematada, os investimentos necessários na área comum (especialmente no tocante ao acesso aos berços e despesas relacionadas, tais como a eventual necessidade de reforço da estrutura existente) serão de responsabilidade da Autoridade Portuária? Em caso negativo, de quem será? c. na hipótese de um arrendatário realizar este investimento para além da sua cota parte, considerando que existem investimentos comuns entre os arrendatários das quatro áreas leiloadas, é correto o entendimento que será assegurado a este arrendatário (investidor) a recomposição do equilíbrio do seu contrato?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que, caso a licitação de alguma das áreas for deserta, os investimentos previstos na minuta de contrato referentes à essa área, logicamente, não serão realizadas com base no procedimento licitatório em questão, não havendo, por consequência, necessidade de licenciamento. Nesse caso, caberá à administração do porto e ao poder concedente, no âmbito das suas respectivas esferas de competência, avaliarem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório ou buscarem outras alternativas para prover o porto das estruturas que julgarem necessárias. A obrigação para a realização dos investimentos previstos em contrato é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende da implementação de obras ou obtenção de licenças pelas demais arrendatárias. A futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI, podendo prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituirão como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual. Sobre o processo de licenciamento dos dutos, informamos que a arrendatária é responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento, conforme a subcláusula 13.1.3 da minuta de Contrato. Demais informações acerca da situação das licenças pode ser encontradas na Seção F - Ambiental.
--------------------	---	--	---

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaqui, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Os arrendatários das áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, nos termos da Seção C - Engenharia que acompanha as respectivas minutas de edital, deverão, cada um, instalar uma linha de dutos de 14" de 1.895 m de extensão, que será imediatamente revertida à Autoridade Portuária depois de construída, sem direito a indenização. Além disso, caberá aos arrendatários promover a ligação de suas respectivas instalações ao Ponto A, mediante implantação de, pelo menos, 3 linhas de dutos. Desse modo, tem-se que ambas as infraestruturas dutoviárias (Linha Tronco de Dutos, conectando Ponto A aos berços; e Linhas de Dutos, que conectarão ao Ponto A as instalações arrendadas) passarão, necessariamente, pela área comum do Porto Organizado, gerida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP. Entendemos, no entanto, que não será necessária a celebração de contrato de passagem, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 7/2016, com a Autoridade Portuária, visto que, por se tratar de exigência contratual, o próprio Contrato de Arrendamento será suficiente para justificar que as Arrendatárias realizem a (1) construção da Linha Tronco de Dutos, conectando Ponto A aos berços, e das linhas de dutos individuais, entre Ponto A e instalações portuárias; e (2) a operação das linhas de dutos individuais. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa e, portanto, se entenda que a realização das referidas atividades deva ser precedida da negociação de direito de passagem, entre arrendatária e Autoridade Portuária, hipótese em que a ocupação deverá ocorrer a título oneroso, é imprescindível que a valoração desse custo esteja devidamente equalizada na modelagem. Nesta hipótese, considerando que se trata de um ponto que impactará a formulação das propostas, indaga-se: (i) o custo pela utilização deste espaço já está incluído no Valor do Arrendamento Fixo? ou (ii) o futuro arrendatário deverá negociar com a Autoridade Portuária, por meio de outro instrumento contratual, os valores pela utilização da referida área do porto organizado? Nesta hipótese, favor informar qual seria o critério de cálculo para definição do valor de remuneração da Autoridade Portuária.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que não será necessária a celebração de contrato de passagem para a realização das obras previstas contratualmente, em especial para a construção da linha tronco de dutos, conectando Ponto A aos berços, e das linhas de dutos individuais, entre Ponto A e cada instalação portuária. As linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. Por oportuno, ratifica-se que a utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas. As despesas com a cobrança de tarifas pelo uso dos dutos foi prevista nos estudos de viabilidade que dão suporte ao procedimento licitatório (Seção D - Operacional, item 4.2.3 Tarifas Portuárias).
--------------------	---	--	---

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	A Cláusula 7.1.2.2.ii. da minuta de Contrato de Arrendamento estabelece como obrigação da Arrendatária, entre outros, a realização de investimentos na implantação, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, de uma Linha Tronco de Dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A . Considerando a simultaneidade dos investimentos que deverão ser realizados pelos diversos terminais ora leiloados e a determinação de que as obras deverão ocorrer em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários , entendemos que a Empresa Maranhense de Administração Portuária ( EMAP ), enquanto Autoridade Portuária do porto organizado, deverá coordenar e se articular com as futuras arrendatárias para definir padronização de engenharia e materiais (incluindo schedule das tubulações) a serem consideradas na elaboração de projetos, estabelecer os cronogramas de obra dos arrendatários, acompanhar as obras, cabendo à EMAP realizar gestão de eventuais conflitos e interfaces decorrentes da implantação da Linha Tronco de Dutos. Este entendimento está correto?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a obrigação para a construção das linhas de duto é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende do prazo de implantação das linhas pelas demais arrendatárias. A harmonia de prazos é no sentido de buscar sinergias operacionais entre as obras realizadas pelas futuras arrendatárias, porém, sem vinculação em relação a parâmetros específicos, além daqueles estabelecidos nas minutas de edital e contrato, ou que vierem a ser estabelecidos pela administração do porto. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP. Atrasos na implementação dos dutos serão tratados conforme a matriz de riscos estabelecida nas minutas de Contrato.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	As Minutas de Contratos de Arrendamento, na cláusula 2.1.1, estabelecem que o arrendatário poderá movimentar e armazenar grânéis líquidos, especialmente combustíveis . Ou seja, o arrendatário terá autonomia para adotar solução de engenharia, em suas instalações, que envolva a movimentação e armazenagem dos produtos que lhe parecerem mais conveniente, desde que se trate de granel líquido (e, em especial, combustíveis). Sendo assim, poderá optar por movimentar, exemplificativamente, Gasolina, Diesel, Etanol (anidro, hidratado, neutro, industrial), Biodiesel, Óleo Diesel Marítimo, Querosene de Aviação, dentre outros. Por essa razão, a fim de que esta cláusula seja compatibilizada com a obrigação de implantação de Linhas Tronco de Dutos, deve-se entender que as 4 linhas de dutos a serem construídas e doadas à EMAP deverão ser flexíveis (pigáveis de ponta a ponta), ou seja, devem ser compatíveis com a movimentação e armazenagem de quaisquer grânéis líquidos. Isso porque, eventual interpretação em sentido contrário, ou seja, de que cada linha de duto será dedicado à movimentação de apenas um tipo de granel líquido, é incompatível com o disposto na cláusula 2.1.1 e, além disso, na prática, pode frustrar as premissas de participação de determinados licitantes (que considerem armazenar mais de 4 tipos de grânéis líquidos). Este entendimento está correto?	"Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Entre os investimentos mínimos a serem realizados, não consta obrigação de que os dutos sejam necessariamente ""flexíveis (pingáveis de ponta a ponta)"". Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI. Por oportuno, destaca-se que a futura arrendatária poderá prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituirão como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual. "

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	De acordo com o item 2.4.1 da Seção C - Engenharia, coloca-se que os quatro futuros arrendatários deverão, cada um, implantar uma linha de dutos de 14 de 1.895m de extensão , que, em conjunto, integrarão a denominada Linha Tronco de Dutos . Embora o documento tenha sido expresso em relação ao diâmetro de tais dutos, não houve menção expressa quanto ao diâmetro das linhas de duto que deverão interligar as instalações arrendadas ao Ponto A. Apesar dessa omissão da documentação, deve-se entender que, também para as linhas de duto que interligam o Ponto A às instalações, deverá ser considerado o diâmetro de 14 . Isso se deve ao fato de que, na hipótese de os futuros arrendatários implantarem dutos de diâmetro inferior, haverá significativa perda de eficiência para a capacidade operacional da Linha Tronco de Dutos. Este entendimento está correto?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Entre os investimentos mínimos a serem realizados, não consta obrigação de que as linhas de dutos que interligam as instalações arrendadas ao Ponto A sejam de 14". Contudo, observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI. Por oportuno, destaca-se que a futura arrendatária poderá prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituirão como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Item 2.4.1. da Seção C - Engenharia dos estudos relacionados ao Leilão, a Linha Tronco de Dutos a que se refere a Cláusula 7.1.2.2(ii) será imediatamente revertida à Autoridade Portuária depois de construída, cabendo a ela gerir tais equipamentos após a reversão. Ainda de acordo com a referida Seção C - Engenharia, a própria construção da Linha Tronco de Dutos se deve à constatação de elevado nível de saturação das infraestruturas aquaviárias atuais, o que demanda a instalação de novos dutos que possam atender aos diversos arrendatários que operam e passarão a operar combustíveis no porto. Sendo assim, a solução encontrada passa pelo compartilhamento de dutos que integrarão a Linha Tronco de Dutos. Por conseguinte, entendemos que, após sua reversão, a Linha Tronco de Dutos se tornará mais um equipamento de uso comum do Porto de Itaquí, nos termos dos arts. 75 e 76 do Regulamento de Exploração do Porto Organizado do Itaquí e Terminais Delegados , não existindo óbice para que terceiros interessados, mediante negociação com a Autoridade Portuária, possam se conectar aos dutos e tubulações ao Ponto A para a movimentação de granéis líquidos combustíveis, em consonância com o disposto do art. 58 da Lei nº 9.478/97, mediante pagamento à Autoridade Portuária pela movimentação de produtos na Linha Tronco de Dutos. Este entendimento está correto?	"Agradecemos pela contribuição. Informamos que as linha de dutos de 14"', com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. Uma vez que os dutos construídos pelas futuras arrendatárias serão revertidos à EMAP, o seu uso por terceiros interessados poderá ser avaliado mediante oferta de capacidade disponível não utilizada e negociação com a autoridade portuária. Por oportuno, ratifica-se que a utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas.

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Item 2.4.1. da Seção C - Engenharia dos estudos relacionados ao Leilão, para além dos dutos necessários à formação da Linha Tronco de Dutos, a Arrendatária deverá construir as linhas de dutos necessárias à conexão do respectivo terminal ao Ponto A. Neste sentido, referido Item 2.4.1. aponta que, conceitualmente, projetou-se que cada arrendatária irá conectar suas respectivas áreas de arrendamento ao Ponto A com 3 linhas de dutos cada . Sendo uma projeção conceitual, entendemos que o número de 3 (três) linhas inicialmente sugeridas para a conexão do terminal ao Ponto A é meramente referencial, cabendo a cada arrendatário a definição do número ideal de linhas de conexão do Ponto A à área objeto do contrato de arrendamento. Inclusive, ao tratar sobre o tema, os contratos são claros no sentido de que a metragem indicada no item ii da cláusula 7.1.2.2. constituem os investimentos mínimos . Sendo assim, não existiria óbice para que o PBI contemple a realização de investimentos maiores. Este entendimento está correto?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI. Por oportuno, destaca-se que a futura arrendatária poderá prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituem como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Edital , a arrendatária deverá implementar, em consonância com o prazo operacional das demais arrendatárias dos leilões nº 06/20, 07/20 e 09/20, uma linha de tronco e dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A e promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A . Neste contexto, entende-se que a arrendatária será a responsável por realizar o projeto construtivo e verificar a melhor forma de implementar a linha de tronco de dutos do Ponto A ao terminal IQ112, independentemente de totalizar a metragem contida no item ii. da cláusula 7.1.2.2. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP. Por oportuno, destaca-se que a futura arrendatária poderá prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituem como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Edital , a arrendatária deverá implementar, em consonância com o prazo operacional das demais arrendatárias dos leilões nº 06/20, 07/20 e 09/20, uma linha de tronco e dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A e promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A . Considerando que para a implementação das linhas dutoviárias é necessário realizar investimentos compartilhados entre as arrendatárias dos terminais IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, referentes à construção de estrutura de apoio, entende-se que, no caso de um dos Leilões restarem desertos, a estrutura de apoio deverá ser realizada para comportar apenas o número de linhas de dutos referentes aos terminais efetivamente arrendados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Entre os investimentos mínimos a serem realizados, não consta obrigação de construção de estrutura de apoio para linhas de dutos que seriam construídas por arrendatárias de áreas que porventura não venham a ser arrendadas. A obrigação para a construção das linhas de dutos é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende da implantação das linhas pelas demais arrendatárias. A harmonia de prazos é no sentido de buscar sinergias operacionais entre as obras realizadas pelas futuras arrendatárias, porém, sem vinculação em relação a parâmetros específicos, além daqueles estabelecidos nas minutas de edital e contrato, ou que vierem a ser estabelecidos pela administração do porto. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP.

Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Edital , a arrendatária deverá implementar, em consonância com o prazo operacional das demais arrendatárias dos leilões nº 06/20, 07/20 e 09/20, uma linha de tronco e dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A e promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A . Considerando que o Contrato de Arrendamento define que a implementação das linhas de tronco de dutos deverá estar em harmonia com o prazo operacional dos terminais arrendados nos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, questiona-se qual o prazo para implantação das linhas de tronco de dutos.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a obrigação para a construção da Linha Tronco de Dutos é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende do prazo de implantação das linhas pelas demais arrendatárias. A harmonia de prazos é no sentido de buscar sinergias operacionais entre as obras realizadas pelas futuras arrendatárias, porém, sem vinculação em relação a parâmetros específicos, além daqueles estabelecidos nas minutas de edital e contrato, ou que vierem a ser estabelecidos pela administração do porto. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP. Atrasos na implementação dos dutos serão tratados conforme a matriz de riscos estabelecida nas minutas de Contrato. O prazo para a implantação das linhas de tronco de dutos será estabelecido no cronograma físico e financeiro do empreendimento, constante no PBI, que deverá respeitar aos prazos máximos indicados na minuta de Contrato. A subcláusula 5.2 da minuta de Contrato estabelece o prazo máximo que a arrendatária terá para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e atividades de acordo com os parâmetros do arrendamento.
Minuta de contrato	ii. Implementar, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, uma linha tronco de dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A , localizado na área A-08 do PDZ 2012 do Porto do Itaquí, bem como promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A , totalizando 4.967 m (1.500 m de dutos internos + 1.895 m na Linha Tronco de Dutos + 1.572 m de conexão do IQ112 ao Ponto A); e	Nos termos do Edital , a arrendatária deverá implementar, em consonância com o prazo operacional das demais arrendatárias dos leilões nº 06/20, 07/20 e 09/20, uma linha de tronco e dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A e promover a ligação de sua instalação portuária ao Ponto A . Ainda, a Seção C - Engenharia indica que após a implementação dos dutos pelas futuras arrendatárias, estes serão imediatamente revertidos à EMAP. Considerando que os dutos serão construídos pelas futuras arrendatárias, entende-se que, mesmo que revertidos à EMAP assim que operacional, a EMAP não cobrará qualquer preço ou tarifa dos futuros arrendatários para utilização dos novos dutos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que as linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. A utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas. As despesas com a cobrança de tarifas pelo uso dos dutos foi prevista nos estudos de viabilidade que dão suporte ao procedimento licitatório (Seção D - Operacional, item 4.2.3 Tarifas Portuárias).
Minuta de contrato	ii. Providenciar o alfandeamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira, quando cabível;	Segundo a Cláusula 7.1.1.(ii) do Contrato, a área IQ112 será transformada em Terminal Alfandegado e, como sabemos, ali serão manuseados produtos importados (navios vindos do exterior). Diante disso, entendemos que o novo arrendatário terá que investir e atender aos requisitos abaixo: (i) Portaria RFB nº 3518 de 30/09/2011, segundo a qual é obrigatório que o Terminal tenha balança rodoviária; (ii) Decreto Federal nº 9.988/2019, segundo o qual é obrigatório que terminais que recebem navios do exterior atendam os requisitos do ISPS Code (investimentos em segurança: CFTV, cercamento, controle de acessos e etc). Favor confirmar o nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento está parcialmente correto. O arrendatário deverá adotar todas as medidas necessárias para obter o alfandeamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, CESPORTOS e CONPORTOS, medidas estas que podem incluir as elencadas no pedido de esclarecimento e/ou outras a critério da Autoridade Aduaneira e demais competentes, também levando-se em conta os normativos e requisitos vigentes à época do pleito.

Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	Considerando a dependência de todos os terminais ora licitados do investimentos em infraestrutura que serão compartilhados entre os novos arrendatários, questiona-se: a. como se dará a assunção de eventuais encargos pela EMAP na hipótese de algum terminal não obter sucesso na licitação, dado que fundamental para conclusão dos investimentos a serem realizados nas áreas fora do arrendamento (especialmente dutos) necessários para operação dos Terminais IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13? b. Na hipótese de um arrendatário realizar este investimento para além da sua cota parte, considerando que existem investimentos comuns entre os arrendatários das quatro áreas leiloadas, é correto o entendimento que será assegurado a este arrendatário (investidor) a recomposição do equilíbrio do seu contrato?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que, caso a licitação de alguma das áreas for deserta, caberá à administração do porto e ao poder concedente, no âmbito das suas respectivas esferas de competência, avaliarem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório ou buscarem outras alternativas para prover o porto das estruturas que julgarem necessárias. Especificamente com relação somente aos investimentos comuns a serem realizados pelos arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário), caso a licitação de uma dessas duas áreas for deserta, a Autoridade Portuária poderá assumir a parte do investimento comum que cabia ao arrendamento que não prosperou, bem como adotar outras soluções que supram a ausência referenciada. Ratifica-se que esse entendimento não se aplica aos terminais IQI03 e IQI11, bem como também não se aplica aos dutos da Linha Tronco. Assim, ressalvada a exceção descrita, a obrigação para a realização dos investimentos previstos em contrato é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende da implementação de obras ou obtenção de licenças pelas demais arrendatárias. A futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2.
Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	Pede-se maiores informações, tais como Estudo de Tráfego, quanto aos novos acessos terrestres previstos para áreas IQI12 e IQI13 ante o crescimento do volume de caminhões para região e as condições do acesso atualmente existente, inclusive se existe algum plano de ação do Poder Público para melhoria do acesso existente.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	De acordo com o contrato de arrendamento, as arrendatárias do IQI12 e IQI13 deverão realizar investimentos em comuns em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site. Neste contexto, entende-se que caso o projeto de acesso ferroviário não seja aprovado pelas operadoras ferroviárias de modo a ensejar impacto nas demais obrigações da arrendatária, como por exemplo implementação da capacidade estática ou alteração da área arrendada, os contratos de arrendamento serão repactuados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que eventuais fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual deverão ser avaliados caso a caso, considerando a matriz de riscos estabelecida na minuta de Contrato, bem como a regulação sobre o tema, em especial a Portaria MINFRA nº 530/19, que estabelece critérios e procedimentos para análise de reequilíbrio em contratos de arrendamento portuário. Por oportuno, descata-se que o layout do estudo é conceitual e caberá aos futuros arrendatários a realização dos projetos definitivos. As eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos acessos rodoviários e ferroviários dos terminais serão administradas pela EMAP.

Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	De acordo com o contrato de arrendamento, as arrendatárias do IQI12 e IQI13 deverão realizar investimentos em comuns em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site. Ainda, conforme desenho indicado na Seção C - Engenharia, o estudo para realização dos investimentos do IQI12 e IQI13 no acesso ferroviário indica que o início do desvio da linha tronco, para compatibilizar o modelo com a curvatura necessária para utilização da ferrovia, se iniciaria em área de terceiros, fora da poligonal do Porto Organizado. Considerando que as futuras arrendatárias do IQI12 e IQI13 poderão encontrar dificuldades e empecilhos para realizar os investimentos necessários à construção do acesso ferroviário em área fora da poligonal do Porto Organizado e, considerando que há a possibilidade de que o início do desvio da linha tronco ocorra dentro da área do Porto Organizado, desde que realizem adaptações nas áreas arrendadas, entende-se que será possível realizar eventuais ajustes e expansões nas áreas arrendadas para adequá-las à obrigação de implantar linha de acesso ferroviário. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que eventuais alterações na área arrendada, bem como demais eventos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, deverão ser avaliados caso a caso, considerando a matriz de riscos estabelecida na minuta de Contrato bem como a regulação sobre o tema, em especial a Portaria MINFRA nº 530/19, que estabelece normas para alterações em contratos de arrendamento portuário, além de critérios e procedimentos para análise de reequilíbrio contratual. Quanto ao acesso ferroviário dos terminais IQI12 e IQI13, descata-se que o layout do estudo é conceitual e caberá aos futuros arrendatários a realização dos projetos definitivos. Por oportuno, ratifica-se que os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações complementares sobre a atual situação dos terminais, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, estudos e observações mais criteriosos, de forma a subsidiar adequadamente suas propostas.
Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	De acordo com o contrato de arrendamento, as arrendatárias do IQI12 e IQI13 deverão realizar investimentos comuns em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site. Neste contexto, entende-se que os serviços de preparação de site são aqueles referentes à terraplanagem e drenagem, não incluídos os serviços de aparelhamento da ferrovia, construção de trilhos e plataformas de desembarque. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário) corresponde as obras de infraestrutura necessárias à execução da superestrutura de acesso rodoviário, ferroviário e implantação de AMV nas áreas objeto de investimento comum dos IQI12 e IQI13 referenciados.
Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	De acordo com o contrato de arrendamento, as arrendatárias do IQI12 e IQI13 deverão realizar investimentos em comuns em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site. Tendo em vista que o Estudo de Engenharia - seção C - disponibilizado pela ANTAQ apresenta desenho de engenharia e cita projeto existente e, considerando que Estudo de Engenharia - seção C - não é vinculativo, conforme item 7.10, entende-se que as arrendatárias poderão apresentar novo projeto de engenharia para realização dos investimentos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI, podendo prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituem como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Minuta de contrato	iii. Investimentos comuns a serem realizados pelos futuros arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário).	Conforme item (iii) da Cláusula 7.1.2.2, a Arrendatária deverá realizar investimentos comuns com o futuro arrendatário da área IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário). Entende-se que o Poder Concedente assumirá o risco de arcar com 50% dos custos decorrentes dos investimentos compartilhados, em caso de insucesso do Leilão da Área IQI13, por intermédio da Autoridade Portuária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que, caso a licitação de alguma das áreas for deserta, caberá à administração do porto e ao poder concedente, no âmbito das suas respectivas esferas de competência, avaliarem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório ou buscarem outras alternativas para prover o porto das estruturas que julgarem necessárias. Especificamente com relação somente aos investimentos comuns a serem realizados pelos arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário), caso a licitação de uma dessas duas áreas for deserta, a Autoridade Portuária poderá assumir a parte do investimento comum que cabia ao arrendamento que não properou, bem como adotar outras soluções que supram a ausência referenciada. Ratifica-se que esse entendimento não se aplica aos terminais IQI03 e IQI11, bem como também não se aplica aos dutos da Linha Tronco. Assim, ressalvada a excessão descrita, a obrigação para a realização dos investimentos previstos em contrato é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende da implementação de obras ou obtenção de licenças pelas demais arrendatárias. A futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2.
Minuta de contrato	iv. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos;	De acordo com o item 10 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, os custos para licenciamento ambiental abrangem a obtenção das licenças prévia, de instalação, operação e suas renovações ao longo de todo o período do arrendamento. Entretanto, considerando o disposto no item 3, a LP já foi emitida e possui vigência até 2023. Entende-se que os custos de obtenção da LP não foram considerados nos custos ambientais para licenciamento da área IQI12. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	iv. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos;	De acordo com o item 10.1 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, os valores das taxas de licenciamento foram obtidos para apuração dos custos do licenciamento ambiental e análise de EIA. No entanto, é mencionado que será exigido apenas o PBA. Considerando o disposto nos Estudos Ambientais, questiona-se se haverá exigência de novo EIA ou apenas de PBA.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	Modelo de Solicitação de Esclarecimentos do Leilão	Estudo IQI12 - Seção A - Apresentação Entende-se que a região do manifold (A-08) deveria ser mais ao limite inferior do terreno, para manter a possibilidade de usos futuros da área nesta região. Favor esclarecer se é possível a alteração do posicionamento do Manifold (PONTO A) para a região limite do terreno A-08, conforme destacado em vermelho na imagem.	Agradecemos a contribuição. Informamos que as eventuais intervenções no Porto, necessárias para viabilizar a construção dos dutos, serão administradas pela EMAP.

Edital	Modelo de Solicitação de Esclarecimentos do Leilão	<p>Estudo IQI12 - Seção A - Apresentação Os projetos preveem um total de 04 dutos de interligação a serem compartilhados pelas áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, interligando os piers 104, 105 e 106 ao Ponto A. Solicitamos confirmação de quem será o responsável pela manutenção e operação desses dutos. Além disso, confirmar se os arrendatários terão custos adicionais pelo uso dos dutos, além dos investimentos em si, como custos operacionais e de manutenção.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Informamos que as linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. A operação e manutenção dos dutos poderá ser realizada pela Autoridade Portuária de forma direta ou indireta. A utilização pelos usuários dos dutos pertencentes à administração do porto estará sujeito à cobrança de tarifas. As despesas com a cobrança de tarifas pelo uso dos dutos foi prevista nos estudos de viabilidade que dão suporte ao procedimento licitatório (Seção D - Operacional, item 4.2.3 Tarifas Portuárias).</p>
Edital	Modelo de Solicitação de Esclarecimentos do Leilão	<p>Estudo IQI12 - Seção A - Apresentação Os projetos preveem um total de 04 dutos de interligação a serem compartilhados pelas áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, interligando os piers 104, 105 e 106 ao Ponto A. Solicitamos confirmar como se dará o compartilhamento do acesso desses dutos entre as arrendatárias. Além disso, caso alguma arrendatária precise operar com outros produtos, de forma que apenas estes 04 não sejam suficientes, como deverá se proceder quanto a novos investimentos? Estes também serão compartilhados entre todos os arrendatários?</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI. As linha de dutos de 14", com 1.895 m de extensão, a serem implementadas pelas arrendatárias e imediatamente revertidas à EMAP serão, após a reversão, de responsabilidade da administração do porto, a quem caberá sua gestão. Por oportuno, destaca-se que a futura arrendatária poderá prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituirão como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.</p>
Minuta de contrato	<p>v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a Arrendatária arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto e da ANTAQ;</p>	<p>O item v da Cláusula 7.1.1 prevê que cabe à Arrendatária implantar ações necessárias a eventual realocação das instalações que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas. Entende-se que tal obrigação será precedida de notificação e que será fixado um prazo razoável para que a Arrendatária promova a realocação das instalações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto, o prazo será definido pelo poder concedente.</p>

Minuta de contrato	x. Sempre que concluir a implantação de novas edificações, providenciar a sua averbação na matrícula/registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso, bem como obter as licenças exigidas pelas autoridades competentes para a operacionalidade das Atividades;	Considerando a obrigatoriedade de realizar a averbação na matrícula de novas edificações no terminal, indaga-se a esta r. Comissão de Licitação: a. A área objeto do presente Leilão já possui matrícula? b. Em caso positivo, qual o número da mesma? c. Em caso negativo, é correto o entendimento de que a abertura da matrícula compete ao Poder Concedente, titular da área a ser arrendada e, enquanto não aberta a referida matrícula, a presente obrigação não é exigível?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	xiii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Administração do Porto;	A Cláusula 7.1.1 traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Contudo, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	xvii. Providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, nos termos previstos na Cláusula 12;	De acordo com o item 10.4 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, foi considerada compensação de 0,5% no valor total do CAPEX de R\$ 177.276.638,70, o que significaria uma cobrança máxima de R\$ 886.383,19. Considerando que a área já está antropizada e que não foi disponibilizada a Licença Prévia e documentos que demonstrem a necessidade de compensação ambiental na área, questiona-se a que se refere à compensação ambiental citada. Tal informação é essencial para a equalização das propostas comerciais.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	xxi. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Favor esclarecer se, tratando-se de movimentação de produtos próprios, a prestação de serviços a terceiros (Atividades) também será admitida em caráter excepcional, e devidamente remunerada, assim como no caso das Instalações Portuárias.	A finalidade da cláusula é justamente prever a operação excepcional e remunerada de carga de terceiros, constituindo-se em obrigação da eventual contratada caso atendidos os requisitos necessários. Além disso, deverão ser observados os normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com relação a acesso de terceiros.

Minuta de contrato	xxii. No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da Data de Assunção realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em consonância com o PBI aprovado, e submetê-la à ANTAQ; e	É correto o entendimento que a realização de avaliação patrimonial somente será exigida após a conclusão das obras de implantação da infraestrutura objeto do contrato de arrendamento, considerando, especialmente, a inviabilidade de se elaborar laudo de avaliação patrimonial no período de obras?	O entendimento não está correto. Havendo bens do arrendamento, deverá ser procedida a avaliação no prazo previsto no contrato.
Edital	1.1.1. Adjudicatária: Proponente vencedora do certame à qual for adjudicado o objeto do Leilão;	O Edital não traz previsão a respeito do prazo de retirada dos equipamentos na ocasião em que a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, solicitamos que seja esclarecido o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, etc.).	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Itaqui, no Estado do Maranhão.	De acordo com o Contrato de Arrendamento, a área IQI12 possui 38.683m <sup>2</sup> e é constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de granéis líquidos. Considerando que na descrição de tais terrenos, conforme consta o item 2 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados não há citação acerca da existência de corpos d'água dentro do limite da área IQI12, entende-se que não há conhecimento da existência de corpos d'água dentro do limite da área IQI12. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	<p>2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é IQI12, localizada no Porto de Itaqui, possui 38.683 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>A Seção B - Estudos de Mercado, ao trazer um panorama sobre o setor de líquidos, reconhece que nos portos brasileiros existem dois tipos de instalações de movimentação e armazenagem de combustíveis: os terminais aquaviários e as bases de distribuição (p. 17). Diante das diferenças existentes entre ambas as instalações, o referido documento coloca que, para fins de modelagem, foram levados em consideração dados de tabela de preço praticados por terminais aquaviários, independentemente da sua vocação pós-licitação (p. 18). Diante desta ressalva e, também, do fato de que os estudos de modelagem não são vinculantes (item 7.10 do Edital), depreende-se que, após a licitação, a futura arrendatária poderá optar entre qualificar as instalações, perante a ANP, como base de distribuição ou terminal aquaviário. Essa leitura é reforçada pelo fato de que a Minuta de Contrato de Arrendamento, seguindo a tendência de leilões recentes no setor de líquidos, em sua cláusula 2.1.1., prevê tão somente que o Arrendatário deverá utilizar as instalações para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, sem especificar se deverá fazê-lo sob o regime de base de distribuição ou de terminal aquaviário. Diante disso, deve-se entender que não são estabelecidas restrições à participação de distribuidoras no certame, que pretendam explorar as referidas instalações como base de distribuição, sendo-lhes assegurado o direito de explorar as instalações portuárias desta forma. Este entendimento está correto?</p>	<p>Ressalvadas as restrições editalícias como por exemplo, os itens 11.4, 1.5 e 22.14, não há restrição para a participação de distribuidoras no certame.</p>
Edital	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em São Luís-MA, cujo código de identificação é IQI12, possui 38.683 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamen</p>	<p>É correto o entendimento de que não existe nenhuma limitação de disponibilidade de água doce por parte da concessionária local para o abastecimento das áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, inclusive para o reservatório do Sistema de Combate a Incêndio? Em caso negativo, quais medidas serão tomadas para assegurar este fornecimento?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.</p>
Edital	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em São Luís-MA, cujo código de identificação é IQI12, possui 38.683 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamen</p>	<p>Pede-se esclarecer: (i) como se dará o fornecimento de energia elétrica para os futuros Terminais IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13; (ii) se o fornecimento não for pela EMAP, mas sim por concessionária, estarão asseguradas as condições para acesso ao Mercado Livre pela arrendatária? (iii) se haverá algum limitador nesse fornecimento; e (iv) se toda infraestrutura fornecida pela prestadora do serviço de energia está disponível no próprio Porto organizado para ligação aos futuros empreendimentos e com suficiência para as cargas que serão demandadas.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.</p>

Minuta de contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto.	A taxa de ocupação dos berços indicados para operação do Terminal está em 74,7% e 80,5%, respectivamente nos berços 104 e 106, contra sabido benchmarking (ideal) de 60%, agravado pelo nível de serviço que em 2018 foi de 328,8% (berço 104) e 173,3% (berço 106), contra ideal percentual de 30%. O terceiro berço (108) não tem histórico destes índices no Edital, e caso a sua contribuição reverta os dos berços 104 e 106, não há memória de cálculo de tal estudo disponibilizada nos estudo apresentados. Diante disto, questiona-se, caso a inclusão do berço 108 não tenha revertido os índices para a condição ideal: a. por que a operação de berço não foi considerada como um limitador da capacidade operacional do Terminal, uma vez que acima dos parâmetros adequados admitidos pela Agência Reguladora? b. como esta questão será superada considerando a expectativa de crescimento das movimentações com os novos arrendamentos e expansões, já que não foi localizado no Edital estudos com o comportamento dos berços durante todo o período de projeção? c. como será garantida a utilização dos berços pelos arrendatários de áreas no porto organizado, considerando os empreendimentos existentes e por implantar fora do Porto Organizado que utilizam os mesmos berços públicos? d. há memória de cálculo da taxa de ocupação do berço 108? Em caso afirmativo, favor disponibilizá-la.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto.	As elevadas taxas de ocupação dos berços 104 e 106 denunciam sérias dificuldades para as obras de implantação dos novos dutos portuários considerando os regramentos para intervenções a quente em áreas que operam com inflamáveis, isto partindo do princípio de que o berço 108, cujos índices históricos não foram divulgados, não reverteram satisfatoriamente o quadro. Diante disso, questiona-se: já há plano de trabalho para conciliar a execução das obras com as operações, uma vez que o cronograma impõe início das operações no 5º. ano (ou mesmo 4º ano para IQI03 e IQI11)?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto.	Pede-se que seja disponibilizada, em conjunto com os documentos dos Leilões, a Portaria da Capitania dos Portos do Maranhão N° 22/CPMA3, de 21 de março de 2019, que trata das normas para manobras de atracação e desatracação dos referidos berços, bem como as regras para transferência de óleo entre embarcações ("Ship to Ship"), uma vez que o link de acesso disponibilizando na página 02 da Seção C está indisponível.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto.	<p>Considerando: I) que os níveis de serviços e taxas de ocupação dos berços 104 e 106, estão muito acima do ideal, o que, por si só, já denuncia elevado pagamento de sobreestadia de navios (demurrage). O terceiro berço (108) não tem histórico destes índices no Edital, e caso a sua contribuição reverta os dos berços 104 e 106, há memória de cálculo de tal estudo para ser disponibilizada? II) que na Seção C é descrita que "importante característica do Porto do Itaquí é que uma quantidade considerável da movimentação de combustíveis é simplesmente transbordada de um navio para o outro, não requerendo assim capacidade de armazenagem em terra, contudo, demandando infraestrutura de atracação. Para fins de dimensionamento de micro-capacidade do sistema aquaviário, foi adotado para essas operações "Ship to Ship" o percentual de 32% do total movimentado de combustíveis no porto, conforme aferido no ano de 2018." III) que na Seção B, em Tabela 6 - Demanda Macro Complexo Portuário do Itaquí, são apresentados os dados de demanda macro das operações Ship to Ship; IV) Na Seção B, em Tabela 4: Histórico de combustíveis movimentados no Porto do Itaquí de 2014 - 2018, nota-se que os números referentes a operações Ship to Ship destoam consideravelmente a cada ano. Pede-se esclarecer: a. É correto o entendimento de que não há preferência das atracções Ship to Ship no Porto de Itaquí em relação às atracções para movimentação de cargas destinadas ou provenientes das áreas arrendadas no Porto? b. Qual o tempo médio que este tipo de atracção demanda de utilização dos berços? c. Os três berços, 104, 106 e 108 recebem embarcações para a realização de operações Ship to Ship? d. Quais são as medidas previstas pela Autoridade Portuária para o caso em que, devido a falta de previsibilidade das operações Ship to Ship e mediante um cenário de alta desproporcional da demanda deste tipo de operação, não impacte e nem haja prejuízo aos Terminais que operam nos mesmos berços de atracção (104, 106 e 108), sendo 07 dentro do Porto Organizado e 04 fora do Porto Organizado? e. É correto o entendimento que será dada prioridade às operações relacionadas cargas que se destinam às áreas arrendadas do Porto Organizado de Itaquí, em relação às operações Ship to Ship? f. O terceiro berço (108) não tem histórico destes índices no Edital, e caso a sua contribuição reverta os dos berços 104 e 106, há memória de cálculo de tal estudo para ser disponibilizada?</p>	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
--------------------	--	--	--

Minuta de contrato	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>Embora prejudicado pela falta de levantamento planialtimétrico bem como em razão da omissão quanto à exata localização das áreas (não georreferenciadas), há evidências de que a conformação topográfica das áreas IQI12 e IQI13, com talude frontal de aproximadamente 6 metros, torna inexecutível a solução de acesso rodoviário que se presume proposto. Nos desenhos IQI12- Ilustração Conceitual Quantitativa e IQI13- Ilustração Conceitual Quantitativa não se percebe a construção que está em curso de uma via adicional (marginal) para acesso ao futuro Terminal TEMAPE. Ainda que a alça de acesso rodoviário ao IQI12 e ao IQI13 seja a partir desta via em construção, o espaço necessário para acomodar rampa de acesso rodoviário com declividade máxima tecnicamente recomendável para, por exemplo, estrada Classe IV (aquelas que possuem o mais baixo volume de tráfego), é de 9% (cerca de 5°). Pois bem, projetando esse critério técnico, devidamente amparado pelo DNIT, seriam necessários 68 m lineares, não sendo minimamente razoável conceber que tal espaço seja interno às áreas arrendadas, logo, pede-se esclarecer: (i) A via de acesso (marginal) em construção para o Terminal TEMAPE será totalmente reconfigurada de modo a vencer o aclive de aproximadamente 6 m ao IQI12 e ao IQI13? (ii) Em caso negativo, será construída uma outra via de acesso para servir ao IQI12 e IQI13 ao lado daquela em construção para o TEMAPE, porém com a necessidade inevitável de relocar IQI12 e IQI13, avançando sobre áreas adjacentes?</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Informamos que o layout do estudo é conceitual e caberá aos futuros arrendatários a realização dos projetos definitivos. Por oportuno, ratifica-se que os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações complementares sobre a atual situação dos terminais, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, estudos e observações mais criteriosos, de forma a subsidiar adequadamente suas propostas. Ressalte-se ainda que conforme previsto no item 2.3 da Minuta de Contrato as áreas são cedidas pelo Poder Concedente em caráter ad corpus, não cabendo nesse caso apontar o georeferenciamento da mesma, uma vez que no momento da elaboração dos projetos definitivos ajustes em relação a área poderão ser feitos com o aval da Autoridade Portuária.</p>
Minuta de contrato	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>Considerando não haver levantamento planialtimétrico no Edital, bem como locação georreferenciada das áreas, e tendo em vista que a conformação topográfica das áreas IQI12 e IQI13, com talude frontal de aproximadamente 6 metros, exigirá expressiva área para viabilizar o acesso rodoviário que atenda as normas técnicas de declividade máxima tecnicamente recomendável de 9% (5°), padrão para estrada Classe IV (DNIT, aquelas que possuem o mais baixo volume de tráfego), é correto o entendimento que a área para acomodar a rampa de acesso não integra a área arrendada?</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Informamos que o layout do estudo é conceitual e caberá aos futuros arrendatários a realização dos projetos definitivos. Por oportuno, ratifica-se que os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações complementares sobre a atual situação dos terminais, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, estudos e observações mais criteriosos, de forma a subsidiar adequadamente suas propostas. Ressalte-se ainda que conforme previsto no item 2.3 da Minuta de Contrato as áreas são cedidas pelo Poder Concedente em caráter ad corpus. No momento da elaboração dos projetos definitivos ajustes em relação a área poderão ser feitos com o aval da Autoridade Portuária.</p>

Edital	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	De acordo com o item 2.3 do edital, entende-se que podem ser movimentados outros granéis líquidos, além do combustível, no IQI12 . Favor confirmar se o entendimento está correto.	Sim, mas para fins de movimentação mínima contratual somente serão considerados os granéis líquidos combustíveis na forma da cláusula 7.1.2.1 do contrato.
Minuta de contrato	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	A Arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI). Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	A arrendatária, a ANTAQ, Empresa Maranhense de Administração Portuária e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária, sob pena de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	3.4.1 Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigíveis ao tempo da prorrogação, o Poder Concedente deverá também avaliar a conveniência e oportunidade do pedido tendo em vista:	3.4.1(vi) O item prevê que o Poder Concedente deverá avaliar a oportunidade e conveniência do pedido de prorrogação tendo em vista a adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a arrendatária. Entende-se que empresas controladas e coligadas são pessoas jurídicas totalmente distintas, de modo que eventual inadimplência de uma não deve constituir impedimento de prorrogação do contrato em relação à outra empresa adimplente. Diante disso, entende-se que o item "vi" da Cláusula 3.4.1 deve ser excluído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.

Minuta de contrato	3.5 A Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento, ressalvadas as exceções estabelecidas em ato do Poder Concedente.	A Cláusula 3.5 traz um prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Não há impedimento para que seja solicitado prorrogação antes desse prazo contratual.
Minuta de contrato	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	4.2.1 O Poder Concedente comunicará à Arrendatária a necessidade de complementação ou modificação e estabelecerá prazo para apresentação do novo PBI.	Com relação ao PBI, de acordo com a minuta de contrato, o Poder Concedente comunicará à Arrendatária a necessidade de complementação ou modificação do plano apresentado e estabelecerá prazo para apresentação do novo PBI. No entanto, não há informação a respeito de qual prazo seria concedido à Arrendatária para realizar eventuais ajustes. Com isso em vista, solicita-se que seja informado o prazo mínimo que será disponibilizado pelo Poder Concedente para que a Arrendatária realize eventuais ajustes no PBI, caso necessário. Obrigado.	Se necessário eventuais ajustes o Poder Concedente irá conceder prazo arrazoado.
Edital	4.2.1. apresentados em formato diverso ao previsto no item 4.1.1.;	O edital prevê que a comissão de licitação aceitará apenas solicitações/questionamentos apresentados no formato de pedido de esclarecimentos e relativos ao edital / contrato. No entanto, considerando a inexistência de data-room do projeto e a necessidade de acesso a documentos relacionados ao histórico de operações das áreas, indaga-se se há a possibilidade da CPLA disponibilizar documentos adicionais, mediante pedido de informação específico encaminhado por e-mail. Obrigado.	Todos os documentos relacionados ao certame licitatório já estão disponibilizados pela CPLA, sendo que o licitante deverá fazer a suas próprias diligências e averiguações de sorte a obter seus esclarecimentos adicionais

Edital	4.2.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento;	Entendemos que a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados a CPLA prevista no item 4.2.3 refere-se exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos, não englobando informações que, apenas de não constarem no Edital, deveriam constar. Ou seja, a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento, mas que sejam importantes para a formulação das propostas, em razão do princípio da Publicidade. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.	Considerando que a futura arrendatária terá que construir um novo parque de tancagem no terminal ou ampliar o já existente, é correto o entendimento de que a futura arrendatária não será penalizada na hipótese de os órgãos responsáveis pela liberação das licenças cabíveis atrasarem a liberação do empreendimento, sem que a arrendatária tenha contribuído de qualquer forma para este atraso, especialmente em razão do quanto estabelece o artigo 17 e parágrafos, Lei Federal 13.334/2016?	O entendimento não está correto. A minuta de contrato é preenptória, a obtenção de licenças ambientais bem como demais documentos junto a órgãos intervenientes, necessários ao início das operações, é de responsabilidade da arrendatária.
Minuta de contrato	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.	Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto e pela ANTAQ.	O entendimento está parcialmente correto. A aprovação prévia é somente da Autoridade Portuária.
Minuta de contrato	5.1 O Objeto deste Contrato é o arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto Organizado de Itaqui, no Estado Maranhão, para a realização das Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária de forma adequada nos termos deste Contrato.	De acordo com as cláusulas 5.1 e 5.2 do Contrato de Arrendamento e conforme item 2 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, a área IQI12 é greenfield, isto é, não possui instalações existentes. Ainda, de acordo com o item 4, a área IQI12 é antropizada. Neste contexto, solicita-se esclarecimento se a área já foi utilizada como canteiro de obras ou bota fora.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Edital	5.1. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar e	A visita técnica em apenas 2 dias restringirá a competitividade e isonomia do certame, favorecendo os atuais arrendatários (nas áreas brownfield) diante da magnitude do investimento e da necessidade de serem estimados corretamente os investimentos a serem realizados. Em vista disso, entende-se que, havendo justificativa técnica plausível e sendo conferida a devida publicidade, a CPLA poderá autorizar que a visita técnica seja realizada em mais dias. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.
Minuta de contrato	5.3 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.	Considerando que existem investimentos a serem realizados de forma conjunta com os arrendatários das demais áreas leiloadas na sessão pública do dia 09 de abril de 2021, é correto o entendimento de que os investimentos sob responsabilidade da arrendatária limitam-se aos previstos na área do seu arrendamento e estão devidamente descritos na minuta do contrato, bem como à sua parcela (cota parte) daqueles que deverão ser realizados em conjunto com os demais arrendatários?	O entendimento está correto.
Edital	5.5. A participação na visita técnica é facultativa. A Proponente deverá apresentar em seus Documentos de Habilitação declaração emitida nos moldes do Modelo 15 - Atestado de Visita Técnica ou do Modelo 16 - Declaração de Pleno Conhecimento, declarando q	De acordo com o edital, a Proponente deverá apresentar atestado de visita técnica ou declaração de que tem pleno conhecimento da área e condições que possam afetar a execução das atividades. No entanto, considerando que a Arrendatária terá até 12 meses para realizar a avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento após a realização da avaliação patrimonial - o que ocorrerá em momento posterior à apresentação da declaração de pleno conhecimento ou do atestado de visita técnica - caso a Arrendatária constate que os bens encontram-se em situação pior do que a verificada nas visitas (e refletida na precificação da sua proposta econômica), caberá pleito de compensação financeira, a despeito das declarações apresentadas. Favor confirmar o nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento não está correto.
Minuta de contrato	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.	Entende-se que a estruturação societária que não implique alteração de controle acionário não dependerá da prévia anuência da ANTAQ, mas apenas de comunicação à ANTAQ. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	6.3. A CPLA deverá julgar e responder às eventuais impugnações no prazo definido pelo cronograma do item 26.1.1.	É correto o entendimento que o cronograma, em especial, o prazo previsto para divulgação das respostas à impugnação, será revisto, como forma de garantir um prazo razoável entre a divulgação das respostas à impugnação e a entrega das propostas, não inferior a 3 (três) dias úteis, nos termos da Lei 8.666/93? Vale esclarecer que a atual previsão de que a divulgação das respostas à impugnação ocorrerá no dia 05/04 e entrega das propostas dia 06/04, além de não ser razoável, é ilegal por afrontar diretamente o disposto no 41, §1, da Lei 8.666/1993. Ademais, o conteúdo da resposta a uma eventual impugnação é fator determinante no certame, o qual definirá a participação ou não de determinado interessado, devendo ser assegurado a ele prazo razoável para revisão das premissas do empreendimento após as respostas, é dizer: a elaboração de proposta pelo interessado depende, muitas vezes, da resposta dada pela Comissão às impugnações, razão pela qual a divulgação da resposta não pode ocorrer menos de 10 (dez) horas da entrega da proposta. Não bastasse, a divulgação de informação tão relevante para o Leilão a menos de 10 (dez) horas da entrega da proposta impede, a bem da verdade, que o Proponente interessado possa se socorrer do Judiciário na hipótese de não concordância com a resposta dada e, desta forma, esvazia-se, de forma indevida, a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, estabelecida no artigo 5º, inciso, XXXV, da Constituição Federal.	O entendimento não está correto. Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.
Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo	De acordo com o contrato de arrendamento, as arrendatárias do IQI12 e IQI13 deverão realizar investimentos em comuns em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site. Tendo em vista que o Estudo de Engenharia - seção C - disponibilizado pela ANTAQ apresenta desenho de engenharia e cita projeto existente e, considerando que Estudo de Engenharia - seção C - não é vinculativo, conforme item 7.10, entende-se que as arrendatárias poderão apresentar novo projeto de engenharia para realização dos investimentos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2. Observados os investimentos mínimos contratualmente previstos, a arrendatária deverá propor solução de engenharia nos termos do seu PBI, podendo prever a realização de investimentos complementares, desde que compatíveis com as disposições do edital e contrato, com as regras de exploração do Porto e demais normas vigentes. Nesse caso, os investimentos complementares não se constituem como fato gerador de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo	No item 4.2.4 da Seção D dos Estudos de Viabilidade - Tributos, consta o benefício do REPORTE para investimentos. Entretanto, tal benefício expirou em dezembro/2020 e, ao que tudo indica, não será renovado. Diante disso, e com fundamento no item 7.10 do Edital, entendemos que tal valor deve ser excluído do cálculo na revisão da modelagem econômico-financeira feita pelos licitantes. Favor confirmar o nosso entendimento. Obrigado.	Informamos que o REPORTE segue vigente até a presente data.

Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo	Considerando que o item 3.1 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, não cita a análise ou existência de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC referente à área IQ112, entende-se que não há qualquer TAC que envolva a área IQ112. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo	De acordo com o item 3. 3 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, no entorno imediato [à área IQ112], há áreas com potencial para contaminação . Considerando a existência de áreas com potencial para contaminação, e, considerando que não há informação acerca da existência de Relatórios de Monitoramento Ambientais disponíveis no Porto de Itaquí, referentes às atividades vizinhas à área IQ112, questiona-se o Porto de Itaquí possui relatórios de monitoramento ambientais, e, caso positivo, solicita-se a disponibilização de tais documentos para análise pelas Proponentes.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo	De acordo com o item 4 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, segundo o EIA/RIMA que compõe o processo de licenciamento ambiental do Plano de Expansão do Porto de Itaquí, a área onde está previsto o terminal IQ112 não será objeto de supressão para fins de ASV . Dessa forma, considerando que a avaliação do EIA/RIMA citado é necessário para identificação dos riscos ambientais da área IQ112 solicita-se a disponibilização do EIA/RIMA que compõe o processo de licenciamento ambiental do Plano de Expansão do Porto de Itaquí	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	7.1.1 A Arrendatária obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e seus Anexos, a:	De acordo com o item 7.2.9 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, elucida-se a necessidade de implementação de núcleo de relacionamento entre comunidade e o empreendedor (um local para a recepção de visitantes, reuniões com a comunidade, apresentação de programas institucionais, relacionamento com a imprensa, instituições públicas, acadêmicas e formadores de opinião) . No entanto, considerando que as operações portuárias, conforme estabelecido no ISPS Code, possuem acesso restrito, entende-se que esta previsão não deverá ser considerada para fins de arrendamento da área IQ112. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	Entende-se que, para que a Arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigidas e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Itaqui/MA sejam compatíveis com as obrigações existentes e assumidas pela Arrendatária, quando da realização do Leilão, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	As obrigações das partes estão estipuladas na minuta de contrato.
Minuta de contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	De acordo com o Contrato de Arrendamento, a arrendatária deverá atender durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anula indicados na tabela do item 7.1.2.1 do Edital. No entanto, a tabela não informa qual a unidade de medida que é utilizada para os quantitativos. Questiona-se qual a unidade de medida que deve ser considerada para fins de cumprimento da movimentação mínima exigida.	A unidade de medida de movimentação são em mil toneladas, conforme pode-se verificar no Seção "D" do estudo.
Edital	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	Nos termos dos itens 17.5 e 7.13 do edital, entende-se que os valores da garantia de proposta e de outorga mencionados nos itens 16.1 e 17.3 serão reajustados pela aplicação do IPCA. Neste contexto, a ANTAQ antes da data marcada para entrega dos volumes publicará um comunicado relevante informando os valores reajustados da garantia de proposta e de outorga. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	No intuito de conferir maior segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, solicitamos confirmar se a data-base para os reajustes será aquela mencionada na Cláusula 17.5 do Edital.	O entendimento está correto.

Edital	7.2. Não serão considerados, para efeitos de avaliação e julgamento das Propostas, documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação dos respectivos consulados brasileiros, e (ii) a tradução juramentada para a língua p	O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros .	Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.
Edital	7.5. As correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica.	O item 7.5 prevê que as correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento. Entende-se que a data a ser considerada como de efetiva entrega deveria ser a data do envio da correspondência, a fim de que as licitantes não sejam eventualmente prejudicadas por um atraso no recebimento do documento por parte da CPLA, ou mesmo por problemas logísticos relacionados à entrega. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Hoje o peticionamento da ANTAQ é eletrônico e o sistema de leilões da ANTAQ também recebe correspondências dos proponentes, como impugnações e recurso.
Edital	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.	O art. 21, §4º da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir a disciplina disposta no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital.

<p>Edital</p>	<p>8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d</p>	<p>O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa .</p>	<p>O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.</p>
<p>Minuta de contrato</p>	<p>9.2.1 A Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto os seguintes Valores do Arrendamento:</p>	<p>A Cláusula 9.2.1(ii) do Contrato estabelece que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 4,35 por tonelada de carga movimentada a título de Valor do Arrendamento Variável. Nesse contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>

Minuta de contrato	<p>9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada no item ii da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do Ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>No caso de não atingimento do montante previsto para Movimentação Mínima Exigida, a Cláusula 9.2.3.1 do Contrato prevê que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada. Além dessa obrigação, não serão impostas outras sanções à Arrendatária pelo não atingimento da Movimentação Mínima Exigida, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	<p>9.2.5 As parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses.</p>	<p>Uma das obrigações de pagamento da futura arrendatária é a de adimplir o Valor da Outorga. Nos termos da cláusula 9.2.5, as parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses . Embora tenha detalhado a periodicidade dos pagamentos e fórmula de reajuste, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.

Minuta de contrato	9.2.8 O atraso no pagamento de qualquer quantia devida, prevista neste Contrato, implicará incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, atualização monetária pela variação do IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades por descumprimento das obrigações contratuais.	Ao tratar sobre os pagamentos devidos pela Arrendatária, a minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que, se houver atraso, será cabível a aplicação de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades por descumprimento das obrigações contratuais (cl. 9.2.8). Como a referida cláusula menciona, ao final, a aplicação das consequências pelo descumprimento de obrigações, deve-se entender que a multa e o juros de mora previsto nesta cláusula apenas serão cabíveis caso a culpa pelo atraso seja da arrendatária. Sendo assim, nos casos em que o atraso decorrer, exemplificativamente, de demora na emissão dos documentos para a realização de pagamentos por parte da Autoridade Portuária, não caberá penalização da Arrendatária, haja vista que não houve, por parte dela, descumprimento do Contrato. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	10.1 Como contrapartida às Atividades, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.	A Minuta de Contrato de Arrendamento traz determinadas disposições para tratar sobre a prestação de serviços pela Arrendatária a eventuais usuários. Dentre outras condições, são previstos os direitos e obrigações dos usuários e, também, as determinadas diretrizes para remuneração da Arrendatária pelos serviços prestados. Diante disso, em se tratando de Arrendatária que explore as instalações portuárias sob o regime de base de distribuição, deve-se entender que a eventual prestação de serviços também deverá se compatibilizar com o disposto na regulação da ANP e, portanto, poderá ocorrer mediante a celebração dos contratos de armazenagem a que se refere o art. 11 da Resolução ANP nº 784/2019. Este entendimento está correto?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa domiciliada no Brasil, legalmente credenciada por meio de procuração conforme Modelo 2 - Modelo de Procuração, com firma reconhecida como verdadeira por notário, de acordo com a leg	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.

Edital	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa domiciliada no Brasil, legalmente credenciada por meio de procuração conforme Modelo 2 - Modelo de Procuração, com firma reconhecida como verdadeira por notário, de acordo com a leg	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressos nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.
Minuta de contrato	11.1 A Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato.	A Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato . Trata-se de cláusula de grande importância para o êxito dos projetos, haja vista que a exploração das áreas seria excessivamente custosa e ineficiente caso os arrendatários tivessem que contratar empregados próprios para executar todas as atividades envolvidas na exploração de áreas portuárias. Diante disso, deve-se entender que, por meio do disposto na Cláusula 11.1., o arrendatário estará autorizado a contratar empresas especializadas para, exemplificativamente, prestar serviços de limpeza, manutenção de ativos, segurança, operação de equipamentos e ativos, contabilidade, dentre outros. Este tipo de subcontratação, entretanto, de forma alguma, autorizará que a arrendatária se exima de responsabilidade perante o Poder Concedente ou terceiros, nos termos da Cláusula 11.3. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. Contudo a arrendatária deverá cumprir toda a Legislação em vigor.
Edital	11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação;	Temos o entendimento de as declarações exigidas nos termos do Apêndice 1 deverão ser preenchidas em nome do Consórcio, mencionando apenas as empresas componentes deste Consórcio, e assinadas pelos Representantes Credenciados em nome da empresa líder (e não elaboradas individualmente por cada um dos componentes do Consórcio e assinadas pelos seus representantes legais). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio.
Edital	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a reger somente a participação das proponentes em consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.

11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.

Entendemos que essa regra visa a restringir a conduta abusiva de uma Proponente que decide participar de um mesmo Leilão em nome próprio e, também, indiretamente, por meio de uma controlada ou coligada sua, seja individualmente ou em consórcio, afetando indevidamente as condições de competição do Leilão. Essa interpretação condiz com os princípios da boa-fé e da lealdade processual no âmbito do certame. Por outro lado, a Proponente de boa-fé não pode ter a sua participação restringida em um Leilão se uma outra empresa do seu grupo econômico, sobre a qual a Proponente não tem controle nem ingerência significativa, decide participar de forma independente desse mesmo Leilão. Assim, por exemplo, se uma empresa que tem controle ou ingerência significativa sobre a Proponente (mas, repita-se, sobre a qual a Proponente não tem controle nem ingerência significativa) decide participar de um mesmo Leilão, a Proponente não terá vedada a sua participação no referido Leilão, na medida em que cada empresa terá deliberado a participação de forma independente, cada uma pela sua própria administração autônoma, pelos seus próprios processos internos, e eventualmente até mesmo sem que uma das empresas tivesse conhecimento da decisão tomada pela outra. Frisamos que os administradores da Proponente - como os administradores de qualquer sociedade empresária - estão sujeitos a deveres e responsabilidades estabelecidos na Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial ao dever de lealdade à sociedade que ele administra (art. 155 da Lei das S.A.), que abrange o dever de sigilo sobre informações sensíveis, como a conveniência ou não de participar de um leilão e os termos e condições da proposta que pretende submeter. Um entendimento diverso do ora exposto restringiria indevidamente a participação da Proponente por causa alheia ao seu controle, ingerência e, mesmo, conhecimento e, conseqüentemente, restringiria indevidamente as condições de competição no Leilão. Isso equivaleria a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo - conduta vedada aos agentes públicos conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, garantias da livre iniciativa estabelecidas no art. 4º da Lei 13.874/2019 e princípios constitucionais vinculativos da administração pública. Ademais, lembramos que a lei impõe aos agentes públicos a obrigação de considerar as conseqüências práticas das suas decisões, motivando-as mediante demonstração da necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, conforme art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (incluído pela Lei 13.655/2018). Favor esclarecer se o entendimento está correto.

O entendimento não está correto. É vedada a participação de proponente em um Consórcio e de forma isolada em um mesmo leilão, sendo que tal restrição alcança suas controladas, controladoras, coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum, sendo de responsabilidade da proponente a adoção de quaisquer medidas de governança necessárias a assegurar o cumprimento dos requisitos necessários à sua participação no certame.

Edital	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.4 e 11.5 do Edital, uma mesma pessoa jurídica poderá participar individualmente do Leilão de uma área e em consórcio, no Leilão de outra área. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	11.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.	É correto o entendimento que o benefício gerado ao Poder Concedente pela extensão de obrigações e garantias existentes em favor do parceiro privado para além da vigência do Contrato ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Arrendatária?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.4 e 11.5 do Edital, uma mesma pessoa jurídica poderá participar individualmente do Leilão de uma área e em consórcio, no Leilão de outra área. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.

Entendemos que essa regra visa a restringir a conduta abusiva de uma Proponente que decide participar de um mesmo Leilão em nome próprio e, também, indiretamente, por meio de uma controlada ou coligada sua, seja individualmente ou em consórcio, afetando indevidamente as condições de competição do Leilão. Essa interpretação condiz com os princípios da boa-fé e da lealdade processual no âmbito do certame. Por outro lado, a Proponente de boa-fé não pode ter a sua participação restringida em um Leilão se uma outra empresa do seu grupo econômico, sobre a qual a Proponente não tem controle nem ingerência significativa, decide participar de forma independente desse mesmo Leilão. Assim, por exemplo, se uma empresa que tem controle ou ingerência significativa sobre a Proponente (mas, repita-se, sobre a qual a Proponente não tem controle nem ingerência significativa) decide participar de um mesmo Leilão, a Proponente não terá vedada a sua participação no referido Leilão, na medida em que cada empresa terá deliberado a participação de forma independente, cada uma pela sua própria administração autônoma, pelos seus próprios processos internos, e eventualmente até mesmo sem que uma das empresas tivesse conhecimento da decisão tomada pela outra. Frisamos que os administradores da Proponente - como os administradores de qualquer sociedade empresária - estão sujeitos a deveres e responsabilidades estabelecidos na Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial ao dever de lealdade à sociedade que ele administra (art. 155 da Lei das S.A.), que abrange o dever de sigilo sobre informações sensíveis, como a conveniência ou não de participar de um leilão e os termos e condições da proposta que pretende submeter. Um entendimento diverso do ora exposto restringiria indevidamente a participação da Proponente por causa alheia ao seu controle, ingerência e, mesmo, conhecimento e, conseqüentemente, restringiria indevidamente as condições de competição no Leilão. Isso equivaleria a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo - conduta vedada aos agentes públicos conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, garantias da livre iniciativa estabelecidas no art. 4º da Lei 13.874/2019 e princípios constitucionais vinculativos da administração pública. Ademais, lembramos que a lei impõe aos agentes públicos a obrigação de considerar as conseqüências práticas das suas decisões, motivando-as mediante demonstração da necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, conforme art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (incluído pela Lei 13.655/2018). Favor esclarecer se o entendimento está correto.

O entendimento não está correto. É vedada a participação de proponente em um Consórcio e de forma isolada em um mesmo leilão, sendo que tal restrição alcança suas controladas, controladoras, coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum, sendo de responsabilidade da proponente a adoção de quaisquer medidas de governança necessárias a assegurar o cumprimento dos requisitos necessários à sua participação no certame.

Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual) ou em consórcio. Sendo assim, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participem de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A participação não é vedada, mas deverá ser observado o item 22.14 para definição de vencedor do leilão.
--------	--	---	---

Minuta de contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	Os documentos publicados mencionam que as áreas IQI03, IQI12 e IQI13 estão abrangidas pela Licença Prévia N° 1103200/2018, emitida pela SEMA à EMAP. Diante disso, questiona-se: a. Há algum tipo de entendimento entre a SEMA e a EMAP quanto ao critério e prazo para a transferência de titularidade da LP ou até mesmo a sua dispensa para o empreendedor levando em conta haver a LP do Porto? Adianta-se sobre este ponto, a importância de se agilizar o processo para a LI e não impactar o cronograma previsto para o início da operação das futuras áreas arrendadas. b. Há algum tipo de entendimento entre a SEMA e a EMAP quanto ao critério e prazo para análise da documentação a ser apresentada pelas futuras arrendatárias no tocante ao pedido de solicitação de Licença de Instalação das referidas áreas, de modo a não impactar o cronograma previsto para o início da operação das futuras áreas arrendadas? c. Importante destacar que a execução das mais de 3 dezenas de Planos e Programas Ambientais previstos na LP N° 1103200/2018, bem como no Projeto Executivo completo, consumirão por si só considerável prazo para elaboração e conseqüentemente para análise pela SEMA. Há expectativa da SEMA de tempo para aprovação e emissão da LI considerando a apresentação dos documentos conforme exigência legal? d. Pede-se confirmar se foi convencionado entre a SEMA e a EMAP quais as respectivas condicionantes ambientais da LP N° 1103200/2018 que incidirão nas ampliações pretendidas para armazenagem de líquidos, em especial as áreas IQI03, IQI12 e IQI13. e. É correto o entendimento que ao menos as condicionantes 2.1.5, 2.1.9, 2.1.12, 2.1.14, 2.1.20, 2.1.21, 2.1.22, 2.1.24, 2.1.25, 2.5, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6 não se aplicam às atividades pretendidas no presente leilão? f. Considerando que há previsão de licenciamento, com supressão vegetal inclusive, em área de APP, é correto o entendimento que a assinatura do contrato de arrendamento será precedida da DUP - Declaração de Utilidade Pública expedida pelo MINFRA? g. Ao longo do processo de licenciamento ambiental houve algum questionamento apresentado pelo Ministério Público (estadual e/ou federal) quanto à legitimidade da licença ambiental n° 1103200/2018, bem como os estudos e análise que a ampararam? Caso não tenha havido, pede-se esclarecer como tem sido o comportamento do Ministério Público competente a respeito de licenciamentos desta natureza, especialmente com supressão vegetal. h. Ainda sobre o licenciamento ambiental, questiona-se: considerando que tem se observado retardamento de processos de licenciamentos no Maranhão, de que forma isso será mitigado nas contratações em curso?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
--------------------	---	--	---

Minuta de contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	A topografia das áreas IQI12 e IQI13, com talude frontal de aproximadamente 6 metros, torna inexequível a solução de acesso rodoviário proposta no Edital, já que não há espaço para implantação de rampa de acesso sem comprometer a área do empreendimento. Diante deste quadro, é correto o entendimento que o deslocamento das áreas do arrendamento, criando uma faixa pública, tal que acomode a rampa rodoviária, e estender a área a ser arrendada proporcionalmente para outra adjacente disponível é um solução possível, preservando-se, desta forma, a capacidade estática e operacional do arrendamento?	O entendimento está correto. Conforme previsto no item 2.3 da Minuta de Contrato as áreas são cedidas pelo Poder Concedente em caráter ad corpus. No momento da elaboração dos projetos definitivos ajustes em relação a área poderão ser feitos com o aval da Autoridade Portuária.
Minuta de contrato	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso haja comprovação de que eles constam expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, afastar, sem motivação, a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento genérico de que a empresa teria condições de conhecer quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporá maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.

Minuta de contrato	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	O prazo de 360 dias para elaboração do laudo ambiental (cláusula 12.2) será contado a partir da confirmação, pelo Poder Concedente, da consultoria ambiental independente indicada pela Arrendatária para a realização da avaliação. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento não está correto. Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.
Minuta de contrato	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Nos termos da cláusula 12.2 do Contrato de Arrendamento, apenas serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato os custos com recuperação, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais indicados no laudo apresentado pela Arrendatária e que sejam exigidos pelo órgão ambiental competente. Para fins dessa cláusula, estão incluídos no conceito de passivos ambientais não conhecidos todos aqueles passivos identificados no laudo ambiental (elaborado nos moldes da cláusula 12.3.2), mesmo que o órgão ambiental não apresente suas exigências no prazo de 360 dias. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Minuta de contrato	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Considerando que os documentos disponibilizados no leilão não identificam a existência de passivos ambientais (greenfield ou área potencialmente contaminada), entende-se que qualquer passivo identificado pela Arrendatária será classificado como passivo desconhecido, nos termos da Clausula 12.2 do Contrato e, portanto, de responsabilidade do Poder Concedente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Edital	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controla	É correto o entendimento que tais documentos não deverão constar no envelope de habilitação e a consulta será feita pela Comissão de Licitação, sem qualquer responsabilidade da Proponente quanto ao fornecimento do resultado das consultas? Em caso negativo, cada Proponente deverá juntar estes documentos nos respectivos envelopes a serem entregues para Comissão?	O entendimento está correto.

Edital	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controla	Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 será feita diretamente pela CPLA e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento do disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	Conforme cláusula 12.2.1 do Contrato de Arredamento Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais". Apenas serão considerados "passivos ambientais conhecidos" para fins de aplicação dessa cláusula aqueles decorrentes dos estudos de viabilidade (EVTEA), excluindo-se, por consequência, (i) relatórios, estudos e processos (a) de acesso restrito, (b) para os quais for exigida a apresentação de procuração para acesso, (c) que foram informados após a realização da licitação, mesmo que antes da Data da Assunção, e (ii) possíveis contaminações cujo saneamento (contenção, remediação e recuperação) não esteja definitivamente determinado para as áreas IQI11, IQI12 e IQI13. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Minuta de contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	De acordo com a cláusula 12.2.1 da minuta de contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados, dentre outros, nas licenças ambientais existentes. No entanto, considerando que a Licença de Operação nº 9.001/2015 do Porto de Itaqui, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA, expirou em 16/01/2019, e considerando a possível competência do IBAMA para realização do licenciamento, favor esclarecer se já foi emitida nova Licença de Operação ou qual o status do licenciamento perante o órgão ambiental. Em qualquer caso, diante da ausência da renovação da licença, favor informar quais passivos devem ser considerados para a precificação da proposta. Obrigado.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	É correto o entendimento que os passivos ambientais tidos por conhecidos nos termos da cláusula 12.2.1. do Contrato serão devidamente divulgados pela Comissão de Licitação, tudo com vistas a evitar eventual assimetria de informações entre os potenciais licitantes, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93?	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Minuta de contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	De acordo com o Contrato de Arrendamento , os passivos ambientais conhecidos são aqueles indicados nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais. Ainda, o item 2 dos Estudos Ambientais da Seção F - Ambiental apresentados, informa que a área IQI12 atualmente possui a Licença Prévia - LP nº 1103200/2018, com validade até 20 de junho 2023. No entanto, tal LP não foi disponibilizada para avaliação pelas licitantes, de forma que não é possível neste momento conhecer os passivos ambientais e compensações relacionadas à área. Considerando a importância de avaliação das condicionantes para fins de participação no Leilão e equalização de propostas, solicita-se a disponibilização da LP nº 1103200/2018 para avaliação.	A licença está disponível no processo de licitação da ANTAQ desde a publicação do Edital. Além disso a mesma ainda poderia ter sido solicitada à autoridade portuária quando da visita técnica.
Minuta de contrato	12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção.	De acordo com a minuta de contrato, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. Caso haja divergência entre a informação do Poder Concedente e os passivos apontados no laudo da consultoria independente prevista na cláusula 12.3, prevalecerá o respectivo laudo. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento não está correto. Valerá o entendimento da ANTAQ e do Poder Concedente.
Minuta de contrato	12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.	Considerando que o próprio contrato estabelece, de forma objetiva, quais são os passivos ambientais conhecidos, indaga-se a Comissão: a. É correto o entendimento de que todo passivo não conhecido ou não divulgado, ainda que pudesse ter sido conhecido , devidamente identificados no prazo da cláusula 12.2., serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 13.3.2. da Minuta do Contrato? b. Em caso negativo, pede-se esclarecer a extensão da ressalva poderiam ter sido conhecidos prevista na cláusula 12.3.4.	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.

Minuta de contrato	12.3.5 A consultoria ambiental independente deverá ser aprovada pelo Poder Concedente no prazo de até 15 (quinze) dias da sua indicação pela Arrendatária. Caso a consultoria indicada não seja aceita, o Poder Concedente comunicará à Arrendatária os motivos da rejeição e estabelecerá prazo para nova indicação ou apresentação de contrarrazões.	Entende-se que a omissão do Poder Concedente em aprovar empresa de consultoria ambiental no prazo de 15 (quinze) dias será considerada como aprovação tácita. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	12.4 Os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a Subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à Data da Assunção.	Favor esclarecer (i) se passivos ambientais conhecidos poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso, durante o processo de gerenciamento destes passivos, seja identificado que sua ordem e grandeza financeira e/ou complexidade técnica assim o justifique; e (ii) se a definição quanto à necessidade de recomposição poderá ser feita de comum acordo entre o Poder Concedente e a Arrendatária.	Conforme o item 13.1.14 da minuta de contrato a Recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, com exceção do expressamente assumido pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato. Portanto, passivos ambientais conhecidos é de responsabilidade da futura arrendatária, conforme item 12.1. Os procedimentos para revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estão previstos no item 14 da minuta de contrato.
Minuta de contrato	12.4 Os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a Subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à Data da Assunção.	Favor esclarecer como se dará o ressarcimento dos custos de remediação e monitoramento no caso de existência de passivo declarado, considerando que eles serão assumidos pela Arrendatária vencedora do leilão.	Conforme o item 13.1.14 da minuta de contrato a Recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, com exceção do expressamente assumido pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato. Portanto, passivos ambientais conhecidos é de responsabilidade da futura arrendatária, conforme item 12.1.
Minuta de contrato	13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:	Considerando que a alocação de riscos deve (i.) ser equilibrada entre as partes, (ii.) observar a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados para cada Contratante e que (iii.) eventos absolutamente alheios a vontade da Contratante não podem ser de sua exclusiva responsabilidade, é correto o entendimento que na hipótese de ocorrência dos eventos previstos nas cláusulas 13.1.3.; 13.1.7.; 13.1.8; 13.1.9.; 13.1.20 os impactos destes eventos ensejarão a recomposição do equilíbrio do contrato?	Considerando a cláusula 14.1 da minuta de contrato, que aduz: "Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro." Portanto, a observância de riscos inerentes ao futuro arrendatário não ensejaria recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

Edital	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade .	O entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	Considerando a epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de teletrabalho, entende-se que será admitida a assinatura digital em todos os documentos em substituição à rubrica. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	O item 13.1 do edital estabelece que os documentos apresentados no leilão deverão ser apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada. Neste contexto, entende-se por documento original aqueles emitidos eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Minuta de contrato	13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela Arrendatária o atraso na obtenção das licenças . Considerando que não é razoável impor à Arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.20 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item 13.1.20 é peremptório. Em tais situações o risco é alocado ao novo arrendatário.
Minuta de contrato	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Os dutos portuários que serão obrigatoriamente construídos pelos novos arrendatários estão contemplados no licenciamento ambiental, ainda que somente na LP, tal qual da área de expansão de IQI03 e das áreas IQI12 e IQI13? Em caso negativo, especialmente por conta de haver expressivo trecho sobre águas, qual órgão ambiental fará o licenciamento: o órgão estadual ou o órgão federal?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Considerando a possibilidade (i) de os dutos portuários que serão obrigatoriamente construídos pelos novos arrendatários não estarem contemplados no licenciamento ambiental existente e (ii) de insucesso no arredamento de uma ou mais áreas, questiona-se como será dará o processo de licenciamento dos dutos portuários da área não arrendada? A responsabilidade por este licenciamento é da Autoridade Portuária?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Considerando que as áreas IQI12 e IQI13 estão com vegetação, no mínimo, em estágio inicial, diferente das imagens e menções do Edital, pede-se esclarecer se a supressão da vegetação já está contemplada na LP do Porto. Neste tocante, registra-se que eventual necessidade de obtenção de autorização para supressão da vegetação poderia comprometer o cronograma do licenciamento.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	A Cláusula 7.1.2.2.(ii). da minuta de Contrato de Arrendamento estabelece como obrigação de cada Arrendatária, entre outros, a realização de investimentos na implantação, em harmonia com o prazo operacional dos demais arrendatários, de uma Linha Tronco de Dutos, de forma a conectar os berços 104, 106 e 108 ao Ponto A . Inobstante, nos termos do Item 2.4.1. Seção C - Engenharia dos estudos relacionados ao Leilão, a Linha Tronco de Dutos será imediatamente revertida à Autoridade Portuária depois de construída, cabendo a ela gerir tais equipamentos após a reversão. Ou seja, depreende-se que caberá às futuras arrendatárias a execução das obras de implantação da infraestrutura dutoviária e, em um segundo momento, à Autoridade Portuária a operação dos ativos, mediante a cobrança de tarifas públicas. Entretanto, os documentos divulgados, notadamente a minuta de Contrato de Arrendamento e a Seção C - Engenharia, não definem, de forma exaustiva, os papéis e as responsabilidades de cada agente na etapa de obras. Diante disso, deve-se entender que os futuros arrendatários possuirão liberdade para se organizar da forma que lhes parecer mais eficiente a fim de viabilizar a implantação da Linha Tronco de Dutos, podendo, exemplificativamente, os arrendatários optar por concentrar em um único arrendatário a responsabilidade de elaborar projetos (básico e executivo), obter a licença de implantação, autorização de construção e executar as obras, hipótese em que será ressarcido pelos demais arrendatários. Uma vez concluídas as obras, caberá à Autoridade Portuária a obtenção das licenças e autorizações necessárias à realização das operações. Neste sentido, há que se indagar: a interpretação indicada acima é correta?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Em relação às demais obrigações de natureza ambiental, como regularização de PGRS, outorga, licenciamento, plano de resposta a emergência, favor esclarecer como se dará a transferência de responsabilidade entre o Poder Concedente e a Arrendatária, no que tange à existência de problemas que porventura já existam no local e representem entrave à obtenção de qualquer destes documentos.	As questões ambientais são tratadas no item 12 do contrato. O item 12.1 aduz que "Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental"
Minuta de contrato	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.

Minuta de contrato	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	Muito embora a Cláusula 13.1.5. da minuta de Contrato de Arrendamento estipule que a Arrendatária se responsabiliza pelos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos no Contrato, a Cláusula 7.1.2.2.(ii). do instrumento prevê como obrigação da Arrendatária a realização de investimentos em área comum do porto organizado (construção da Linha Tronco de Dutos), a partir de cronograma harmonizado com os demais arrendatários. A viabilidade da realização de obras em infraestrutura comum do porto, bem como a orquestração das obras de diferentes arrendatários, como é sabido, são incumbências da Autoridade Portuária, restando absolutamente alheias às possibilidades de gestão e controle pela Arrendatária isoladamente. Neste sentido, reconhece-se que a Arrendatária não será responsabilizada, no âmbito da construção da Linha Tronco de Dutos, por eventuais atrasos comprovadamente ocasionados por fatos de terceiros, sem culpa da arrendatária. Este entendimento está correto?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.2 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	É correto o entendimento de que na hipótese de insucesso do leilão de alguma das áreas objeto da sessão pública de 09 de abril (IQIs 03, 11, 12 e 13), o percentual de investimento na área comum a cargo do titular da área não arrendada será suportado pelo Poder Concedente e/ou Autoridade Portuária?	No caso das áreas IQI12 e IQI13, o item 13.2.9 do contrato aduz que: "50% (cinquenta por cento) dos custos decorrentes dos investimentos compartilhados em caso de insucesso do Leilão da Área IQI13, por intermédio da autoridade portuária."
Minuta de contrato	13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas;	Favor esclarecer se a decisão de primeiro grau emitida nos autos da ação nº 1006023-68.2019.4.01.3700 terá algum impacto no cronograma de licenciamento da área IQI12 para a empresa vencedora do certame.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas;	Favor esclarecer se o início das obras da área IQI12 dependerá da emissão de alguma licença/anuência ambiental que seja de responsabilidade do Poder Concedente.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Minuta de contrato	13.2.7 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão;	De acordo com a cláusula 13.2.7 da minuta de contrato, os custos e obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato são responsabilidade do Poder Concedente, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão. No entanto, considerando que não foram disponibilizadas informações a respeito de processos administrativos e judiciais envolvendo a situação jurídica e contratual das áreas e do porto, solicitamos, em relação a todas as áreas e ao porto, a disponibilização de informações a respeito dos processos administrativos e judiciais em andamento. Obrigado	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de contrato	13.2.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações; e	Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja inferior a 12 (doze) meses será do Poder Concedente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Se atraso superior a 12 (doze) meses deverá haver comprovação de prejuízo significativo por parte da Arrendatária.
Minuta de contrato	13.2.9 50% (cinquenta por cento) dos custos decorrentes dos investimentos compartilhados em caso de insucesso do Leilão da Área IQ113, por intermédio da autoridade portuária.	Entende-se que o insucesso do Leilão da Área IQ113 será caracterizado (i) se não houver nenhum interessado em participar do certame, ou (ii) se não for possível adjudicar o objeto da licitação ou celebrar o respectivo Contrato de Arrendamento, em razão de descumprimento do Edital do Leilão nº 09/2020 pela proponente declarada vencedora.	Entendimento parcialmente correto. Caso a proponente vencedora não atenda aos requisitos do edital, a proponente seguinte poderá ser considerada vencedora do certame, observando-se o item 22.14 do edital.

Minuta de contrato	13.2.9 50% (cinquenta por cento) dos custos decorrentes dos investimentos compartilhados em caso de insucesso do Leilão da Área IQI13, por intermédio da autoridade portuária.	Conforme item (iii) da Cláusula 7.1.2.2, a Arrendatária deverá realizar investimentos comuns com o futuro arrendatário da área IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário). Entende-se que o Poder Concedente assumirá o risco de arcar com 50% dos custos decorrentes dos investimentos compartilhados, em caso de insucesso do Leilão da Área IQI13, por intermédio da Autoridade Portuária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que, caso a licitação de alguma das áreas for deserta, caberá à administração do porto e ao poder concedente, no âmbito das suas respectivas esferas de competência, avaliarem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório ou buscarem outras alternativas para prover o porto das estruturas que julgarem necessárias. Especificamente com relação somente aos investimentos comuns a serem realizados pelos arrendatários das áreas IQI12 e IQI13 em acesso rodoviário, acesso ferroviário, AMV e preparação do site (acesso rodoviário e ferroviário), caso a licitação de uma dessas duas áreas for deserta, a Autoridade Portuária poderá assumir a parte do investimento comum que cabia ao arrendamento que não properou, bem como adotar outras soluções que supram a ausência referenciada. Ratifica-se que esse entendimento não se aplica aos terminais IQI03 e IQI11, bem como também não se aplica aos dutos da Linha Tronco. Assim, ressalvada a exceção descrita, a obrigação para a realização dos investimentos previstos em contrato é individual de cada arrendatária, na parte que lhe cabe, e não depende da implementação de obras ou obtenção de licenças pelas demais arrendatárias. A futura arrendatária deverá realizar os investimentos mínimos estabelecidos em contrato, em especial na sua Subcláusula 7.1.2.2.
Edital	13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	O item 13.3.1 não traz previsão de atualização monetária quando da devolução da Garantia de Proposta, nas hipóteses em que a mesma for prestada em dinheiro. Favor esclarecer qual será a fórmula e índice de correção monetária para este caso.	Não há previsão de correção monetária na devolução da Garantia de Proposta em nenhum caso.
Minuta de contrato	13.4 A Arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.	Favor esclarecer (i) se passivos ambientais conhecidos poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso, durante o processo de gerenciamento destes passivos, seja identificado que sua ordem e grandeza financeira e/ou complexidade técnica assim o justifique; e (ii) se a definição quanto à necessidade de recomposição poderá ser feita de comum acordo entre o Poder Concedente e a Arrendatária.	Conforme o item 13.1.14 da minuta de contrato a Recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, com exceção do expressamente assumido pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato. Portanto, passivos ambientais conhecidos é de responsabilidade da futura arrendatária, conforme item 12.1. Os procedimentos para revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estão previstos no item 14 da minuta de contrato.

Minuta de contrato	13.5 Caso o valor efetivamente cobrado da Arrendatária a título de IPTU seja superior ou inferior ao valor que foi considerado nos estudos que precederam a elaboração do edital de licitação, a Arrendatária ou o Poder Concedente, conforme o caso, farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso comprovado o impacto sobre o fluxo de receitas e despesas do terminal portuário arrendado.	Considerando o quanto estabelece o artigo 34, do Código Tributário Nacional, é correto o entendimento de que a Proponente vencedora, com relação ao IPTU, não será responsável tributária pelos valores pretéritos incidentes sobre a área?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	15.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e ren	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	15.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e ren	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressos nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.
Edital	15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), e s	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressos nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.

Edital	15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), e s	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	15.2.3. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), que comprove poderes para pratic	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	15.2.3. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), que comprove poderes para pratic	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressos nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.
Minuta de contrato	15.3 Os Bens do Arrendamento deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando revertidos ao Poder Concedente, se encontrem em perfeito estado, ressalvado o desgaste natural pela sua utilização.	De acordo com a minuta do contrato, os Bens do Arrendamento deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando revertidos ao Poder Concedente, se encontrem em perfeito estado, ressalvado o desgaste natural pela sua utilização. No entanto, a expressão em "perfeito estado" é genérica e pode permitir interpretação de que os bens devem ser devolvidos em condições não condizentes com o seu uso ao longo dos anos. Com isso em vista, entendemos que, no momento da sua devolução, a condição em perfeito estado dos Bens Reversíveis deve ser entendida como condições operacionais suficientes para permitir a continuidade dos serviços objeto do Arrendamento. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento está correto.

Edital	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Item 15.1 do edital: Cada Proponente, seja individual ou Consórcio, poderá ter até 2 (dois) Representantes Credenciados. 15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), e será acompanhado de: 15.2.2.1. indicação da Empresa Líder do Consórcio como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante o Poder Concedente e a ANTAQ; 15.2.2.2. procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder do Consórcio, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), conferindo-lhe poderes expressos, irrevogáveis e irretiráveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão; e 15.2.2.3. documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente).
Edital	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.	Temos o entendimento de que, caso a Proponente participe do certame licitatório em Consórcio, o Representante Credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos referentes a todas as empresas participantes do Consórcio individualmente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Item 15.1 do edital: Cada Proponente, seja individual ou Consórcio, poderá ter até 2 (dois) Representantes Credenciados. 15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), e será acompanhado de: 15.2.2.1. indicação da Empresa Líder do Consórcio como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante o Poder Concedente e a ANTAQ; 15.2.2.2. procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder do Consórcio, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 3), conferindo-lhe poderes expressos, irrevogáveis e irretiráveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão; e 15.2.2.3. documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente).

Minuta de contrato	<p>15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas.</p>	<p>A Cláusula 15.4.1 do Contrato estabelece que a Arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deterioradas. Nesse contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela Arrendatária, entende-se que esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	<p>15.5 A Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento. Todavia, deverá obrigatoriamente fazer constar de referidos contratos Cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, que será exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério, nas hipóteses de extinção do arrendamento.</p>	<p>A Minuta de Contrato de Arrendamento prevê, na Cláusula 15.5., a possibilidade de a arrendatária se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do arrendamento. Da mesma forma, o Apêndice 4 - Requisitos do PBI estabelece que, no Plano Básico de Implantação, caberá à Arrendatária trazer uma Descrição geral dos equipamentos arrendados ou a serem adquiridos pela Arrendatária (A.3.2.), admitindo, portanto, a operação mencionada na Cláusula 15.5 A Cláusula 15.5.1., por seu turno, estabelece uma limitação para a locação de equipamentos ou arrendamento de bens. Isso porque tal medida não poderá ser adotada pela Arrendatária para descumprir seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União. E, nos termos da Cláusula 15.1, serão objeto de reversão: (i) os ativos previstos no Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (15.1.1); (ii) as instalações construídas pela Arrendatária (15.1.2); e (iii) os bens adquiridos pela arrendatária para fins de atingimento da capacidade estática mínima e as linhas de dutos (15.1.2.). Diante disso, desde que observadas as limitações previstas na cláusula 15.5.1 e 15.1, deve-se entender que a Arrendatária estará autorizada a firmar com terceiros contratos de locação de equipamentos ou arrendamentos de bens de propriedade destes, que envolvam bens e ativos operacionais que possuam a natureza de bens removíveis (como, por exemplo, bombas, dutos aéreos e tanques). Este entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.

Edital	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressos nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.
Edital	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 10.018.428,43 (dez milhões, dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).	O item 7.13 do Edital prevê que os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estabelece, ademais, que os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. O Item 16.1 do Edital estabelece o valor mínimo da Garantia da Proposta. De acordo com o item 17.5 do Edital, para fins de reajuste, a Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 06 de abril de 2021. Não obstante o acima exposto, os Manuais de Procedimentos dos Leilões preveem que os respectivos valores das Garantias de Proposta deverão ser atualizados de acordo com o previsto no item 7.13 dos Editais. Diante disso, entendemos que o valor da Garantia da Proposta está referenciado a fevereiro de 2019, nos termos do Item 17.5 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2019 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes, sendo certo, ademais, que tal valor será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:	Entende-se que a execução da Garantia de Execução do Contrato será precedida de prévio processo administrativo, sendo conferido à Arrendatária o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de violação ao disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7 e 28.3.1. Em geral, a execução da garantia de proposta será cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
Edital	16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	Sobre a execução da garantia da proposta, pede-se esclarecer: a. é correto o entendimento que deverá ser comprovada má-fé ou erro escusável da Proponente para que seja executada a garantia da proposta, em especial na hipótese tratada nos itens 16.7.2., 17.7.3., 17.7.6? b. é correto o entendimento que eventual conduta de terceiros que impeça o cumprimento das obrigações por parte da Proponente não ensejará a execução da Garantia da Proposta e das penalidades previstas uma vez que configura hipótese de excludente de responsabilidade (fato de terceiro)?	A execução da garantia de proposta será precedida de processo administrativo que garantirá contraditório e ampla defesa.
Edital	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7.2 prevê que a Garantia de Proposta poderá ser executada se a apresentação dos Documentos de Habilitação forem desconformes. Entende-se que a falta de apresentação de algum Documento de Habilitação não pode ensejar aplicação de tal penalidade, considerando a ausência de previsão legal, bem como o ônus excessivo para os licitantes e que, portanto, o referido item deverá ser excluído do Edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correta. A garantia de proposta visa assegurar a fluidez e sucesso do processo licitatório, motivo pelo qual entendemos que os eventos elencados no item 16.7 devem ensejar sua execução.
Edital	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do Edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.4 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa. As propostas são incondicionais, irrevogáveis e não tem prazo, devendo, inclusive a Garantia de Proposta ser renovada, se for o caso.
Edital	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa. As propostas são incondicionais, irrevogáveis e não tem prazo, devendo, inclusive a Garantia de Proposta ser renovada, se for o caso.

Minuta de contrato	17 Seguros	No caso de formação de Consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?	O entendimento está correto.
Minuta de contrato	17.1 A Arrendatária deverá manter os seguros durante toda a execução das Atividades, até o encerramento do Contrato e integral cumprimento de seu objeto, considerados essenciais para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às Atividades.	Pede-se esclarecer se os seguros cuja contratação é obrigatória, nos termos das cláusulas 17 e seguintes, foram considerados nas despesas do empreendimento e se ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro caso não tenham sido.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	17.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pelo Arrendamento, o Valor da Outorga em reais a ser pago à Autoridade Portuária com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, sendo vedada a apresentação de montante inferior a R\$ 1,00 (um real).	Dado que a somatória das Despesas Operacionais Fixas, indicadas nas linhas FO1 - FO5, não corresponde ao Total das Despesas Operacionais Fixas, favor indicar o que a diferença entre um valor e outro representa. Obrigado.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Edital	17.4. A proposta pelo Arrendamento terá a mesma validade da Garantia de Proposta, qual seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes de que trata o item 20.1, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação da CPLA, d	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa. As propostas são incondicionais, irrevogáveis e não tem prazo, devendo, inclusive a Garantia de Proposta ser renovada, se for o caso.
Edital	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2019, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Propo	Nos termos dos itens 17.5 e 7.13 do edital, entende-se que os valores da garantia de proposta e de outorga mencionados nos itens 16.1 e 17.3 serão reajustados pela aplicação do IPCA. Neste contexto, a ANTAQ antes da data marcada para entrega dos volumes publicará um comunicado relevante informando os valores reajustados da garantia de proposta e de outorga. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irretratáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2019, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Propo	De acordo com o item 17.5 do Edital, todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2019, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes . Nesse sentido, entende-se que os valores das Garantias da Proposta e do Valor de Outorga, a serem juntados aos Volumes I e II, respectivamente, serão de R\$ 10.018.428,43 (cf. item 16.1) e não inferior a R\$ 1,00 (um real) (cf. 17.3), sem a aplicação de qualquer reajuste ou atualização até a Data para Recebimento dos Volumes. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. O valor de garantia de proposta foi autlaizado em Comunicado Relevante. Já o Valor de Outorga é o definido em Edital, não foi corrigido.
Minuta de contrato	17.5.1 Contratar seguro incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;	Entende-se que a exigência da contratação de seguro para lucros cessantes decorrentes de incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, demonstra-se um ônus excessivo às Proponentes. Favor esclarecer a real necessidade da contratação dessa cobertura.	Agradecemos a contribuição e informamos que as características do seguro, incluindo alíquotas e garantias estão baseados em amostras levantadas no âmbito da Nota Técnica 26/2019/GEINF/DPL/EPL "Revisão da metodologia para estimação da rubrica Seguros na avaliação econômico-financeira dos estudos de viabilidade para arrendamentos portuários", de 03/10/2019'. Julgamos que as premissas aplicadas no estudo refletem sobre todo o empreendimento participe do certame e os seguros são parte da equação econômica do empreendimento.

Minuta de contrato	<p>18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais, nos termos do Art. 155, §2º da Lei 6.404/1976 e o Art. 1.190 da Lei 10.406/2002. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>
Minuta de contrato	<p>18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>A cláusula 18.1 a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Esse entendimento está correto?</p>	<p>Entendimento correto. Importante destacar que informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais, nos termos do Art. 155, §2º da Lei 6.404/1976 e o Art. 1.190 da Lei 10.406/2002.</p>

Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	Embora tenha exigido a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal (da sede e do Município de São Luís), o Edital não indicou se a certidão municipal deverá abranger tributos imobiliários e mobiliários ou, do contrário, apenas algum deles. Considerando que, em certas localidades, tratam-se de certidões distintas (como, por exemplo, no Município do Rio de Janeiro), entende-se que, apesar do silêncio do Edital, deve-se entender que os Proponentes deverão comprovar sua regularidade, perante a Fazenda Municipal, tanto em relação aos tributos mobiliários, como aos tributos imobiliários. Este entendimento está correto?	A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.
Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	O item 19.10.4 traz previsão por demais abrangente, exigindo que a Proponente apresente certidão referente a tributos que não dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. Entende-se, portanto, que as licitantes apenas deverão apresentar certidão referente a tributos que dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.
Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	Tendo em vista que o termo regularidade fiscal refere-se à regularidade quanto ao recolhimento de todos os tributos devidos pela proponente (sejam eles mobiliários ou imobiliários) e que a menção ao respectivo domicílio da sede da Proponente serve para orientar as proponentes quanto ao Estado e ao Município da Federação nos quais essas certidões devem ser solicitadas, entende-se que a prova de regularidade de que trata o item 19.10.4 não se refere à certidão de tributos imobiliários relacionados ao imóvel onde funciona a sede da proponente, razão pela qual certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) expedidas pelas respectivas secretarias de fazenda atendem à exigência do item 19.10.4. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital da Sede e do município de São Luís e Estado do Maranhão.
Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao item 19.10.4 do Edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.

Edital	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado Maranhão e a Fazenda do Município de São Luís-MA com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.	O Edital exige a apresentação de prova de regularidade fiscal perante as fazendas Estadual e Municipal tanto referente ao domicílio da sede da Proponente, como perante a Fazenda do Estado do Maranhão e a Fazenda do Município de São Luís. Referida comprovação, em ambos os casos, deverá levar em consideração a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto?	O CNPJ a ser utilizado é da proponente.
Edital	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado Maranhão e a Fazenda do Município de São Luís-MA com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.	É correto o entendimento de que na hipótese de a Proponente não possuir inscrição no Estado do Maranhão e no Município de São Luís a comprovação da regularidade fiscal poderá ser comprovado por meio de declaração prestada pela Proponente de que não possui inscrição nesses entes? Registre-se que esta conclusão decorre da interpretação por analogia dos itens 10.2. e 10.4. e 10.4.1. do Edital.	O entendimento está correto.
Edital	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado Maranhão e a Fazenda do Município de São Luís-MA com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.	Nos termos do item 19.10.5 do edital, as proponentes devem apresentar a prova de regularidade perante as Fazendas do Estado do Maranhão e do Município de São Luís. Neste contexto, na hipótese da proponente não for inscrita nas Fazendas do Estado do Maranhão e/ou do Município de São Luís poderá apresentar declaração assinada pelo representante credenciado informando que não é inscrita. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	19.11.1. Declaração de que não emprega, a qualquer título, menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de dezesesseis em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do Apêndice 1 -	Segundo o item 19.11.1 do Edital, a Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, deverá ser apresentada junto aos documentos de habilitação, no Volume 3. Ainda, segundo o Comunicado Relevante nº 01/2021, disponibilizado pela ANTAQ no dia 10/02/2021, houve a correção do Apêndice 1 - Modelos do Edital, para constar que a Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (modelo 13) deverá ser apresentada no Volume 3, ao invés do Volume 1. No entanto, o Manual de Procedimentos da B3 informa que a Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (modelo 13) deve ser apresentada no Volume 1. Neste caso, entende-se que deve prevalecer o quanto disposto no Edital, e, portanto, a Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (modelo 13) deverá ser apresentada apenas no Volume 3. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está correto.

Edital	19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa, admitida a apresentação desta certidão para fins de prova dos administradores, nos termos do item 19.1.1;	Em seu item 19.1.2, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa". Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.	A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.
Edital	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Entende-se que, no caso de consórcio, qualquer uma das consorciadas poderá apresentar o atestado de visita técnica ou a declaração de pleno conhecimento, não sendo necessário as demais consorciadas apresentá-los. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio.
Edital	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	O item 19.12 do edital estabelece que a proponente deverá apresentar compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que não será necessário apresentar o compromisso contido no modelo 19 do edital para fins de qualificação técnica. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.

Edital	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que as áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13 serão destinadas à movimentação de granéis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 19.12 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto? Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Caso seja reconhecido que, para a exploração das áreas IQI03, IQI11, IQI12 e IQI13, não será necessária a qualificação da arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado pelo fato de se tratarem de áreas voltadas à movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013), indaga-se: (i) Será necessário, ainda assim, juntar ao Volume 3, o Modelo 19 - Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-Qualificado preenchido e assinado? (ii) Caso a resposta ao item (i) seja afirmativa, a Proponente poderá incluir redação, ao texto, compatível àquela que consta no item 19.12 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido nas hipóteses não dispensadas pela legislação? Isso porque, da forma como redigido, o Modelo 19 prevê a mera assunção do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário pré-qualificado caso venha a se sagrar vencedora. Ou seja, a ressalva prevista no item 19.12 não foi incluída no Modelo 19.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.

Edital	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a Proponente (distribuidora de combustível) estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	É correto o entendimento de que os acordos de acionistas a serem apresentados restringem-se àqueles relativos à própria licitante, não englobando Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum?	O entendimento está correto.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	No tocante ao requerimento de restrição de acesso às informações constantes dos acordos de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	É correto o entendimento de que não existe um modelo específico para a declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas, podendo cada proponente elaborar a sua respectiva declaração?	O entendimento está correto.

Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	O item 19.1.3 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito .	O entendimento está correto.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	É correto o entendimento que não existe modelo específico para a (i) apresentação da estrutura societária da Proponente e (ii) declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas? Em caso negativo, solicita-se a divulgação dos modelos.	O entendimento está correto.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está correto.
Edital	19.2. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico ou no caso de Consórcio ou pessoa jurídica estrangeira, Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de	Os itens 19.2, 19.3.3, 19.4.8 e 19.6.1 do Edital preveem a necessidade de constituição de SPE apenas quando a proponente for constituída na forma de Consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil. Entende-se, portanto, que para as empresas brasileiras que participarem do Leilão de forma isolada, a constituição da SPE será opcional. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A constituição de SPE não é obrigatória para empresas brasileiras que participarem do Leilão de forma isolada.

Edital	19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como fili	Entendemos que a referência deste item do edital ao art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais normas deverá ser entendido tão-somente no que couber. Na medida em que não ocorreria a constituição de uma nova personalidade jurídica na hipótese ora contemplada, não há por exemplo a informação do capital social, nem a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa seria centralizada na tesouraria da Companhia. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não seriam alocados aos centros de custos da filial responsável pelo arrendamento do terminal. Tampouco seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer apenas sobre uma parte das demonstrações contábeis de uma companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de distribuidora, ou seja, receita e custo de produto, contas de impostos, etc.; passando informações completamente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Face ao exposto, favor esclarecer se o entendimento acima está correto e confirmar que não se aplicaria na hipótese a obrigação de envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias, e que as informações se restringiriam ao nível dos investimentos realizados na área (imobilizado).	O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Se a proponente não consegue atender a contabilidade regulatória da ANTAQ na íntegra, deverá constituir SPE obrigatoriamente.
Edital	19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como fili	O Modelo 21 - Instruções para formalização do termo de compromisso de constituição de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada - destaca que o Termo de compromisso de constituição de unidade operacional ou de negócios deve conter, dentre outros, iv. declaração expressa que procederá com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º desta norma, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. . Entende-se que a norma que dispõe acerca da forma e grau de detalhamento dos registros contábeis é a Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	<p>19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data</p>	<p>Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 8.033/2013 e o art. 14 da Lei nº 12462/2011, na fase de habilitação das licitações portuárias, serão aplicados os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. O art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que para fins de qualificação econômico-financeira, poderá o poder concedente solicitar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Apesar da expressa previsão legal, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente, dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Tal exigência se afigura ilegal porque desrespeita o dispositivo acima mencionado, além de gerar um custo elevado para as proponentes (deve ser considerado o fato de que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras). Diante do exposto acima, entende-se que o Edital exige somente a apresentação de certidões relacionadas a processos de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Os documentos necessários são os listados na cláusula 19.7.1: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída em nome da Proponente ou ajuizada contra si tendo por objeto pedido de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para recebimento dos Volumes</p>
Edital	<p>19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data</p>	<p>O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Sendo assim, entendemos que para a referida comprovação, bastaria a emissão de Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Minuta de contrato	20.1 A Arrendatária se manterá preferencialmente como uma SPE, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento.	A Cláusula 20.1 traz a obrigação de a Arrendatária manter-se preferencialmente como uma SPE, dispondo ainda que a Arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios. Contudo, o Contrato não deixa claro se a criação da SPE ou da Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação da Arrendatária ou apenas uma recomendação. Favor esclarecer se a constituição de uma SPE ou de uma Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação ou uma faculdade da licitante que participar isoladamente do certame.	O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Em outras palavras, a arrendatária obrigatoriamente deverá constituir SPE ou criar unidade operacional ou de negócios, não sendo uma faculdade.
Edital	20.1. As Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1 deste Edital, invólucro único lacrado, contendo em 3 (três) vias cada, relativas:	Os Editais dos Leilões referentes às áreas do IQI 03, 11, 12 e 13, localizadas dentro do Porto Organizado de Itaquí, exigem a apresentação de 3 (três) volumes de documentos, sendo que, cada um deles deverá conter 3 (três) vias. Assim, (i) considerando que uma determinada Proponente esteja interessada em participar de diferentes leilões envolvendo áreas do Porto Organizado de Itaquí, (ii) considerando que os documentos a serem apresentados para os diferentes leilões serão semelhantes, e (iii) considerando a eficiência do certame, pergunta-se: poderia o proponente apresentar apenas 1 (um) conjunto de documentos, nos termos dos Itens 20.1 e 20.2 do Edital - composto por 3 (três) volumes de documentos, com 3 (três) cópias para cada um deles -, para participar dos diferentes leilões referentes às áreas de Itaquí? É importante notar, a título de exemplo, que a ANTAQ, no Leilão nº 03/2015, considerou a apresentação de apenas um jogo de documentos das proponentes para o certame de 2 (duas) áreas (STS07 e STS36) localizadas no Porto Organizado de Santos.	O entendimento não está correto. Os leilões são distintos devendo o proponente apresentar todo o conjunto de documentos para cada leilão, sob pena de desclassificação.

Minuta de contrato	<p>20.1.1 Alternativamente à criação da SPE, a arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28-Antaq, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.</p>	<p>Apesar da Proponente ter um módulo gerencial (PCA) que permite a identificação dos lançamentos por centro/centro de custo/lucro (visão de filial), a escrituração não é feita de forma descentralizada, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais. Por não ter ocorrido a constituição de uma nova personalidade jurídica, não há por exemplo a informação do capital social, bem com a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa é centralizada na tesouraria. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não são alocados aos centros de custos da filial. Adicionalmente, não seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer sobre uma parte das demonstrações contábeis da Companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de distribuidora, ou seja, receita e custo de produto, contas de impostos, etc; passando informações completamente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Se a proponente não consegue atender a contabilidade regulatória da ANTAQ na íntegra, deverá constituir SPE obrigatoriamente.</p>
Edital	<p>20.4.1. As vias de cada um dos volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da</p>	<p>É correto o entendimento que os versos das páginas não precisam ser numerados tampouco rubricados?</p>	<p>Os versos das páginas deverão ser sempre numerados e deverão ser rubricados quando contiverem conteúdo, conforme Manual de Procedimentos do Leilão disponível no sítio eletrônico da ANTAQ.</p>
Edital	<p>20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF , desde que sem res</p>	<p>De acordo com o item 20.5 do Edital, entende-se que será necessário apresentar apenas uma versão digital de cada volume, não sendo necessário apresentar 3 vias digitais. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. É necessário apresentar para cada um dos volumes, 3 (três) vias impressas, além da versão digital com teor idêntico à impressa.</p>

Edital	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	a. É correto o entendimento que a assinatura eletrônica no grau avançado nos termos do art 5, II, Decreto 10.543 de 2020 diz respeito à certificação ICP-Brasil? b. É correto o entendimento de que a assinatura eletrônica, na forma o item 20.9, dispensa o reconhecimento de firma, como exigido nos itens 15.2.1. e 15.7?	É correto o entendimento que não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital. Sobre a certificação, informamos que a CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Entendemos que, em consonância ao disposto no item 20.9 do Edital, e em vistas da situação excepcional da pandemia do COVID-19, será admitida a apresentação de declarações, procurações e do contrato de intermediação assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido em conformidade ao disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 e conforme autorizado no art. 5º, III do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. Nesses casos, ademais, ficará dispensado o reconhecimento de firma e a obtenção de cópia autenticada, considerando a assinatura digital nos parâmetros acima previstos. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Edital	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Segundo o edital, será admitida, para fins de assinatura de todos os documentos da licitação, a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543/2020. Considerando que, segundo o Art. 5º, §1º, do referido decreto, para assinatura eletrônica no grau avançado é necessário cadastramento com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital aprovado pela Secretaria e Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e, ainda, que, conforme o §2º do mesmo artigo, o órgão ao qual a documentação é direcionada deverá informar em seu sítio eletrônico os requisitos e mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento da assinatura eletrônica avançada. Questiona-se se a ANTAQ disponibilizará aos licitantes (i) validador de acesso digital para cadastramento das assinaturas eletrônicas, aprovado pela Secretaria e Governo Digital; e (ii) manual contendo os requisitos, mecanismos e procedimentos para reconhecimento das assinaturas eletrônicas.	A assinatura eletrônica, bem como toda a tecnologia necessária são responsabilidade dos proponentes.
Edital	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Segundo o edital, será admitida, para fins de assinatura de todos os documentos da licitação, a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543/2020. Considerando que, segundo o artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 10.543/2020, a assinatura eletrônica qualificada, na qual se utiliza o certificado digital, possui abrangência geral e grau de segurança superior ao grau de assinatura avançada permitida pelo edital, entende-se que os licitantes poderão utilizar assinatura eletrônica por meio de certificado digital, nos termos do artigo 5º, inciso III, do decreto, para fins de assinatura de todos os documentos licitatórios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 6 do edital estabelecem os documentos que devem ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Ainda, o item 20.9 do edital prevê que será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto Federal nº 10.543/2020. Neste contexto, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica para fins de reconhecimento de firma exigida nos itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e no modelo 6 do edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital.
Minuta de contrato	21.1 Até a assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, a Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá subscrever e integralizar 100% (cem por cento) do capital social inicial mínimo, no valor R\$ 35.455.277,24 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).	Considerando que o Edital prevê a necessidade de constituição de SPE apenas quando a Proponente for constituída na forma de Consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entende-se que o capital mínimo exigido na Cláusula 21.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da Proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da Proponente ser superior ao valor mínimo exigido na Cláusula 21.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	22.10. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Considerando a similaridade dos projetos do IQI12 e IQI13, entende-se que, além das regras contidas no item 22.14 do edital, se uma mesma proponente apresentar a melhor proposta para os leilões do IQI12 e IQI13 esta poderá escolher qual terminal tem interesse em celebrar o contrato de arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As empresas ou grupos econômicos poderão deter participação máxima de 40% no mercado, independente de qual terminal seja proprietária, salvo hipótese de não haver outro proponente.
Edital	22.10. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Tendo em vista que nos volumes 01 e 02 as proponentes não são obrigadas a discriminar quais empresas são integrantes do seu grupo econômico, questiona-se como será realizada a análise da participação de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA.	A análise da participação de cada empresa e respectivo grupo econômico no mercado relevante será feita pela ANTAQ a partir do recebimento do volume 1 de cada proponente e confirmada no volume 3.

Edital	22.10. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Tendo em vista que o Edital permite a participação de empresas em Consórcio, caso um consórcio seja vencedor, entende-se que, para fins de cálculo do percentual de 40%, após os Leilões deverá ser considerada a participação percentual de cada empresa consorciada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	22.10.1. A regra prevista no item 22.14 se estende às sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas, e sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Tendo em vista que o Edital permite a participação de empresas em Consórcio, caso um consórcio seja vencedor, entende-se que, para fins de cálculo do percentual de 40%, após os Leilões deverá ser considerada a participação percentual de cada empresa consorciada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	22.10.1. A regra prevista no item 22.14 se estende às sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas, e sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Tendo em vista que nos volumes 01 e 02 as proponentes não são obrigadas a discriminar quais empresas são integrantes do seu grupo econômico, questiona-se como será realizada a análise da participação de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA.	A análise da participação de cada empresa e respectivo grupo econômico no mercado relevante será feita pela ANTAQ a partir do recebimento do volume 1 de cada proponente e confirmada no volume 3.
Edital	22.10.3. A participação do mercado será calculada ao final dos leilões das áreas no Porto do Itaqui - MA, somando a participação da instalação portuária já existente da Proponente, se for o caso, com as áreas arrematadas.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Nos termos do edital, após a sessão pública dos leilões nº 06/20, 07/20, 08/20 e 09/20 será calculada a participação de mercado acima 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA. Neste contexto, na hipótese de mais de uma proponente tenha que desistir de alguma instalação portuária por ter atingido o limite de 40% estabelecido no edital, entende-se que a primeira proponente apta a desistir de uma instalação portuária será aquela que apresentar a melhor proposta para o leilão nº 06/20 e assim sucessivamente. Favor confirmar se o entendimento está correto	O entendimento está correto.

Edital	22.10.3. A participação do mercado será calculada ao final dos leilões das áreas no Porto do Itaqui - MA, somando a participação da instalação portuária já existente da Proponente, se for o caso, com as áreas arrematadas.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Nos termos do edital, após a sessão pública dos leilões nº 06/20, 07/20, 08/20 e 09/20 será calculada a participação de mercado acima 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA. Neste contexto, considerando a participação de licitantes em consórcio, questiona-se se a participação de mercado será calculada com base na somatória da participação de instalação portuária conjuntamente das consorciadas e seus respectivos grupos econômicos ou será considerada cada consorciada e seu grupo econômico individualmente para verificação do limite de participação.	A participação do mercado será calculada de forma proporcional a participação de cada empresa no consórcio.
Edital	22.10.3.1. Caso a soma seja superior aos 40% (quarenta por cento), a Proponente deverá desistir das instalações até atingir o limite editalício.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Nos termos do edital, após a sessão pública dos leilões nº 06/20, 07/20, 08/20 e 09/20 será calculada a participação de mercado acima 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA. Neste contexto, considerando a participação de licitantes em consórcio, questiona-se se a participação de mercado será calculada com base na somatória da participação de instalação portuária conjuntamente das consorciadas e seus respectivos grupos econômicos ou será considerada cada consorciada e seu grupo econômico individualmente para verificação do limite de participação.	A participação do mercado será calculada de forma proporcional a participação de cada empresa no consórcio.
Edital	22.10.3.1. Caso a soma seja superior aos 40% (quarenta por cento), a Proponente deverá desistir das instalações até atingir o limite editalício.	De acordo com o item 22.14 do edital, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA, só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outra proponente que tenha apresentado proposta válida. Nos termos do edital, após a sessão pública dos leilões nº 06/20, 07/20, 08/20 e 09/20 será calculada a participação de mercado acima 40% no mercado de granel líquido combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA. Neste contexto, na hipótese de mais de uma proponente tenha que desistir de alguma instalação portuária por ter atingido o limite de 40% estabelecido no edital, entende-se que a primeira proponente apta a desistir de uma instalação portuária será aquela que apresentar a melhor proposta para o leilão nº 06/20 e assim sucessivamente. Favor confirmar se o entendimento está correto	O entendimento está correto.

Minuta de contrato	<p>22.2 A Arrendatária deverá apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.</p>	<p>A Cláusula 22.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a Arrendatária apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos . Tal obrigação é extremamente pertinente para as hipóteses em que a Arrendatária e tratar de Sociedade de Propósito Específico, haja vista que, neste caso, necessariamente a celebração de tais instrumentos guardará relação com a exploração da área arrendada. No entanto, nos casos em que a Arrendatária não se tratar de uma SPE, mas sim uma filial (ou, nos dizeres do edital, uma unidade operacional ) de uma empresa já existente e que, portanto, possui outras atividades comerciais além da exploração do arrendamento, apenas será necessário disponibilizar os documentos indicados na cláusula 22.2 nos casos em que tais instrumentos tiverem relação com financiamentos contratados com o objetivo de arcar com as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento. A título exemplificativo, caso a Arrendatária seja uma distribuidora de combustíveis e obtenha certo financiamento para a implantação de uma base de distribuição terrestre na cidade de Araguatins, no Estado do Tocantins, que não possua relação alguma com o Contrato de Arrendamento, não será necessário o envio dos respectivos contratos de financiamento à ANTAQ. Este entendimento está correto?</p>	<p>A cláusula 22 se aplica às operações que tenham relação com o terminal.</p>
Edital	<p>22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.</p>	<p>(Esclarecimento relativo ao Item 23.5 do Edital, que não estava disponível no sistema) Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Entendemos, contudo, com base no princípio da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999), que a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital deve passar antes pela análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação da Proponente vencedora, respeitando-se, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	(Esclarecimento relativo ao Item 22.14 do Edital, que não estava disponível no sistema) O item 22.14.2 da minuta de Edital traz uma tabela com estimativas da Empresa de Planejamento e Logística S.A., referentes aos anos 2025-2040, a respeito da capacity share dos agentes atuantes no mercado de armazenagem e movimentação de granéis líquidos combustíveis no Complexo Portuário de Itaqui, instrumento esse a ser objetivamente utilizado pela CPLA para fins de aferição de participações de mercado das Proponentes no momento da realização do Leilão. Tratando-se de meras projeções de mercado, elaboradas a partir, por exemplo, de cenários de demanda, crescimento orgânico e expansões de capacidade constantes do Plano Mestre do Porto de Itaqui, entendemos que sua função exclusiva é servir de referência para CPLA na análise dos lances para fins de declaração da Proponente vencedora do Leilão, conforme previsto no item 22.14.3. Sendo assim, tais projeções são meramente referenciais e não devem servir como impedimento ou limitação para que, futuramente, os agentes econômicos que se mostrarem mais eficientes e competitivos possam, na prática, vir a ter participação de mercado em patamares superiores àqueles previstos nas tabelas do item 22.14.2. Inclusive, interpretação em sentido diverso violaria uma das diretrizes fundamentais do setor portuário, relativa à necessidade de estímulo à eficiência das atividades portuárias (art. 3º, III, da Lei Federal nº 12.815/2013). Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.7.1 Se uma das 3 (três) proponentes que ficaram entre as três maiores ofertas declinar de participar do lance viva-voz, será convocada outra empresa para compor o quórum, ou a fase de lances ocorrerá somente com as 2 (duas) proponentes remanescentes?	O entendimento não está correto. A proposta para o arrendamento é irreatável e irrevogável. A proponente poderá não apresentar lance no viva-voz se assim decidir, mas não poderá declinar da participação.

Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.14 Entendemos que essa regra visa a restringir a consolidação de um percentual elevado do mercado relevante (Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui - MA) nas mãos de uma única empresa, seja direta ou indiretamente (por meio de controladas ou coligadas suas). Em consonância com esse objetivo, entendemos que somente deve estar sujeita a essa restrição a Proponente que ultrapassar o percentual de referência (40%) no somatório do seu próprio percentual (participação direta) com o percentual detido por controladas ou coligadas suas (participação indireta) - isto é, para baixo da Proponente no organograma societário. Ou seja, não devem ser consideradas no cálculo do percentual de referência eventuais participações no mercado por empresas que estejam para cima da Proponente, uma vez que sobre tais empresas a Proponente não terá controle nem qualquer ingerência. Frisamos que os administradores da Proponente - como os administradores de qualquer sociedade empresária - estão sujeitos a deveres e responsabilidades estabelecidos na Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial ao dever de lealdade à sociedade que ele administra (art. 155 da Lei das S.A.). Um entendimento diverso do ora exposto restringiria indevidamente a participação da Proponente por causa alheia ao seu controle, ingerência e, mesmo, conhecimento. Ademais, lembramos que a lei impõe aos agentes públicos a obrigação de considerar as consequências práticas das suas decisões, motivando-as mediante demonstração da necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, conforme art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (incluído pela Lei 13.655/2018). Nesse sentido, entendemos ainda que uma interpretação restritiva desse aspecto fundamental relativo às condições de concorrência no mercado relevante, em tensão com os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, somente seria possível do ponto de vista jurídico se precedida por um ato normativo próprio, embasado na realização de análise de impacto regulatório (AIR), contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, conforme art. 5º da Lei 13.874/2019 e Decreto 10.411/2020, incluindo impacto do ponto de vista concorrencial. Como, salvo melhor juízo, isso não se verificou no contexto da preparação do edital deste Leilão, entendemos que deve prevalecer com relação a este item do edital a interpretação menos restritiva acima exposta. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Conforme o ato justificatório, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui-MA, só poderão ser declaradas vencedoras no Leilão em caso de proposta única.
--------	--	---	--

Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.14.1 Tratando-se a Proponente de sociedade sem sócio controlador, com controle pulverizado ou corporation, entende-se que a restrição aplicável às "coligadas" da Proponente por força do item 22.14.1 do Edital se aplica apenas às empresas abaixo da Proponente, ou seja, às sociedades nas quais a Proponente titularize 20% ou mais do capital votante. Ou seja, uma coligada que detivesse 3% do capital votante da Proponente e somasse com a Proponente participação no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui/MA superior a 40% poderia participar do leilão livremente (individualmente ou em consórcio) e ser declarada vencedora. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Conforme o ato justificatório, empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% no mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário do Itaqui-MA, só poderão ser declaradas vencedoras no Leilão em caso de proposta única.
Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.14.3.1 Conforme item 22.14.3.1 do Edital, ao final dos Leilões das áreas no Porto do Itaqui/MA, caso a soma das participações das empresas do mesmo grupo econômico seja superior a 40% do mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário, a Proponente deverá desistir das instalações até atingir o limite editalício. Não obstante o termo deverá , entende-se que a CPLA concederá prazo para que as empresas do mesmo grupo econômico que se sagraram vencedoras de duas ou mais áreas possam avaliar a situação e chegar a uma deliberação, considerando o fato de que cada empresa possui uma estrutura administrativa autônoma e interesses não necessariamente alinhados. Favor esclarecer se o entendimento está correto, indicando qual prazo a CPLA consideraria nessa hipótese.	Será concedido prazo de no máximo dez minutos para deliberação das empresas.
Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.14.3.1 Na hipótese em que seja aplicado o disposto no item 22.14.3.1 do Edital, ou seja, caso a soma das participações das empresas do mesmo grupo econômico seja superior a 40% do mercado de Granel Líquido Combustível do Complexo Portuário de Itaqui/MA, a única consequência será a necessidade de desistência das instalações até atingir o limite editalício. Entende-se, portanto, que não serão aplicadas quaisquer penalidades, incluindo a execução das Garantias de Proposta. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	22.14.3.2 De acordo com o item 22.14.3 do Edital, a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora na hipótese de a licitante classificada em primeiro lugar optar por outras áreas conforme previsto no item 22.14. Nesse contexto, entende-se que a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora nos termos e condições de sua proposta ofertada no leilão (e não nas condições da proposta da primeira classificada). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	23.4 Caso seja inabilitada a proponente vencedora, sendo chamada a próxima classifica do certame, a próxima licitante deverá realizar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, ou será convocada para a apresentar o Volume 3 em conformidade com sua proposta econômica?	Caso ocorra a inabilitação da Proponente declarada vencedora do certame, a CPLA convocará as demais Proponentes, por ordem de classificação, para que apresentem seus documentos de habilitação (Volume 3) no prazo de até 3 (três) dias úteis a partir do ato de convocação, até que uma seja declarada habilitada. Nesse caso, será considerada para fins de celebração do contrato a proposta da Proponente que tenha sido habilitada
Edital	22.7. Encerrado o Leilão, será declarada vencedora a Proponente que tiver apresentado a maior oferta de Valor da Outorga a ser pago à Autoridade Portuária pela cessão onerosa da área do Arrendamento.	Existe um conflito entre a cláusula 22.7 do Edital e o Manual de Procedimentos da B3, no Capítulo 4 - Lances a Viva Voz, na medida em que, no Edital, os dois critérios são alternativos, ao passo que, no Manual de Procedimentos, são cumulativos. Com isso em vista, e como forma de esclarecer a forma de aplicação dos critérios, entendemos que, na prática: (i) caso exista uma quarta proposta cujo valor ofertado seja maior ou igual a 90% do valor da maior proposta, ainda assim, apenas as 3 maiores propostas serão classificadas para o leilão; (ii) da mesma forma, caso a terceira maior proposta seja inferior a 90% da maior proposta, esta terceira empresa não será classificada para o leilão, sendo viável a participação nos lances viva-voz apenas das duas primeiras colocadas; (iii) no caso da segunda maior proposta ficar abaixo de 90% da maior proposta, esta última deverá ser considerada vencedora já na etapa de envelopes, sem que seja dada, nesta hipótese, a oportunidade de oferta de lances a viva-voz a nenhuma das demais empresas. Favor confirmar nosso entendimento. Obrigado.	O entendimento não está correto.
Edital	24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer de todas as decisões da CPLA.	É correto o entendimento que não será necessário registrar o interesse em recorrer, sendo este direito assegurado a todos os que participem do leilão?	Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer de todas as decisões da CPLA. Caso todos os proponentes renunciem expressamente ao direito de recorrer, o processo licitatório será submetido à homologação imediatamente após a publicação da ata de julgamento da licitação.
Edital	24.2. Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico, no sítio eletrônico da ANTAQ em área própria para o Leilão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que julgar a habilitação devendo ser dirigidos à Diretoria da A	Considerando que é de suma importância que o interessado em recorrer tenha amplo acesso aos documentos constantes do processo administrativo para que possa analisar a conveniência e razões do recurso a ser apresentado e como forma de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é correto o entendimento que o prazo para apresentação de recurso previsto no item 24.2. somente terá início após ser garantido ao interessado acesso aos autos?	Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico, no sítio eletrônico da ANTAQ em área própria para o Leilão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que julgar a habilitação devendo ser dirigidos à Diretoria da ANTAQ, por meio da CPLA. No momento da publicação da decisão da CPLA todo o processo de licitação estará público, estando acessível a qualquer pessoa no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ.

Edital	24.2. Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico, no sítio eletrônico da ANTAQ em área própria para o Leilão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que julgar a habilitação devendo ser dirigidos à Diretoria da A	É correto o entendimento, como forma de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado somente terá início após ser garantido o acesso aos autos pelo interessado?	Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico, no sítio eletrônico da ANTAQ em área própria para o Leilão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que julgar a habilitação devendo ser dirigidos à Diretoria da ANTAQ, por meio da CPLA. No momento da publicação da decisão da CPLA todo o processo de licitação estará público, estando acessível a qualquer pessoa no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ.
Minuta de contrato	25.3.1 O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Subcláusula 25.3.2.	É correto o entendimento que tal hipótese de rescisão será precedida de lei autorizativa, nos termos exigidos pelo artigo 37, da Lei Federal nº 8.987/1995?	O entendimento não está correto.
Minuta de contrato	25.4.7.1 A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.	Entende-se que as benfeitorias não amortizadas também devem ser passíveis de indenização nos termos da cláusula 25.4.7.1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.
Minuta de contrato	26.1 A Arrendatária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente todos os projetos, Planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das Atividades integradas no Arrendamento, seja diretamente pela Arrendatária, seja por terceiros por ela contratados.	O item determina que a Arrendatária deverá ceder gratuitamente ao Poder Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente. Entende-se que os documentos mencionados na Cláusula 26.1 devem ser cedidos ao Poder Concedente mediante prévia indenização, considerando que tais itens são passíveis de valoração econômica. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A Arrendatária cede, gratuitamente...

Edital	26.1. O desenvolvimento das etapas do Leilão observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela descrita neste item.	É correto o entendimento que o recebimento e abertura dos documentos de habilitação da proponente vencedora se dará em sessão pública, sendo assegurada a presença de qualquer interessado, nos termos da Lei 8.666/93?	O entendimento está correto.
Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a crit	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso I, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta à Autoridade Aduaneira sobre o arrendamento desta área. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. No caso de não ter sido realizada referida consulta, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do órgão aduaneiro admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? c. Caso a resposta da Autoridade Aduaneira não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	De forma exemplar foi expedido o ofício à autoridade aduaneira. Não é correto o entendimento que as obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do órgão aduaneiro. A legislação é cristalina ao prever apenas consulta a autoridade aduaneira, não condicionando à resposta. Por fim, todas as consultas podem ser verificadas no processo de cada área no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ.
Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a crit	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso II, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta à Autoridade Municipal sobre o arrendamento desta área. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. No caso de não ter sido realizada referida consulta, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do órgão municipal admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? c. Caso a resposta da Autoridade Municipal não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	De forma exemplar foi expedido o ofício à autoridade municipal. Não é correto o entendimento que as obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do município. A legislação é cristalina ao prever apenas consulta a autoridade aduaneira, não condicionando à resposta. Por fim, todas as consultas podem ser verificadas no processo de cada área no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ.
Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a crit	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental da área objeto do presente arrendamento. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. Já foi emitido o termo de referência com vistas ao licenciamento desta área? Em caso afirmativo favor disponibilizar referido documento. c. Dadas as condições atuais da área, havendo necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), o prazo para conclusão destes estudos serão considerados para fins de cumprimento das obrigações contratuais, notadamente o início das operações do Terminal? d. Em caso de não ter sido emitido referido termo, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após a emissão deste documento admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? e. Caso a resposta do órgão ambiental não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.

Edital	27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	Caso uma mesma proponente se sagrar vencedora de mais de uma área do Porto Organizado de Itaqui/MA, entende-se que o Projeto Básico de Implantação (PBI) poderá considerar a sinergia existente entre as áreas e interligá-las, seja fisicamente ou por tubulações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Há a necessidade de se analisar o caso concreto, sendo obrigatória a realização dos investimentos mínimos previstos contratualmente.
Edital	27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	Em seu item 27.2.8, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e a ANTAQ. Considerando a dicção restritiva do art. 62 da Lei nº 12.815/2013, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item 27.2.8 se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área IQ12 (i.e. Porto Organizado de Itaqui/MA). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital	27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	Tratando-se a Proponente de sociedade sem sócio controlador, com controle pulverizado ou corporation, entende-se que a abrangência do grupo econômico para apresentação das certidões se aplica apenas às empresas abaixo da Proponente, ou seja, às sociedades nas quais a Proponente titularize 20% ou mais do capital votante. Ou seja, a Proponente não precisaria apresentar certidão de uma coligada que detivesse 3% do capital votante da Proponente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Deverá comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.
Edital	27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	Considerando que as Controladoras, Controladas, Coligadas e empresas que possuam controlador comum com a Adjudicatária possuem administração diferente e autônoma da administração da proponente (ou seja, a proponente não pode determinar se as mesmas pagarão ou não suas tarifas portuárias, multas e demais obrigações financeiras), entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item 27.2.8 refere-se somente à proponente e às suas subsidiárias (ou seja, sobre quem efetivamente possui ingerência administrativa e poder de decisão). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Deverá comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.
Edital	27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante à Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.8, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital	27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	O edital estabelece que a proponente e as empresas do que compõem o seu grupo econômico deverão apresentar certidão de adimplência perante a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a ANTAQ. Portanto, entende-se que deverão ser apresentadas somente certidões de adimplência emitidas pela ANTAQ referentes aos terminais e operações portuárias da proponente e das empresas que compõem o seu grupo econômico localizadas no Porto Organizado de Itaqui. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto.
Edital	27.2.9. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Adm	O edital estabelece que a adjudicatária deverá comprovar, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, que se pré-qualificou como operadora portuária ou contratou um operador portuário para celebrar o contrato de arrendamento. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação.
Edital	27.2.9. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Adm	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação.

Brasília, 18 de março de 2021

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários**